

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INÍCIO	TERMINO
CCJR	31/05/90	06/06/90
CCJR	09/04/91	11/04/91
CTASP	09/12/91	13/12/91
CCJR	10/10/91	14/10/91

NOVO REGIMENTO

DESARQUIVADO



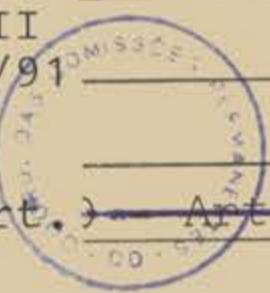
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA BENEDITA DA SILVA) PT-RJ

ASSUNTO:

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

PL. 4.499/89 Art. 24, II
 REDISTRIBUÍDO nos termos da Resol. 10/91
 as Comissões:
 Trabalho, de Adm. e Serviço Público
 Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI). Art. 24, II.



n 19 de FEVEREIRO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Carlos Vinagre em 30.5.1990
- O Presidente da Comissão de ~~Justica e Redação~~
- Ao Sr. Deputado Carlos Alberto Campista em 13/04/1991
- O Presidente da Comissão de ~~Justica e de Redação~~
- Ao Sr. DEPUTADA MANDIRA FEGHALI em 09/12/1991
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. Deputado Arno Rebeiro (REDIST.) em 02/06/1992
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO
- Ao Sr. Deputado Siqueira Juxas em 10/8/1992
- O Presidente da Comissão de ~~Constituição e Justiça~~
- Ao Sr. Deputado Wilson Gibson e Sandra Starling (Vida Cívica) em 2/12/1992
- O Presidente da Comissão de ~~Justica~~
- Ao Sr. _____ em _____ 19_____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19_____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19_____
- O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.499, DE 1989
(DA SRª BENEDITA DA SILVA)



Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
(ADM); E DE TRABALHO - Art. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	4499 1989	09 12 1991	Renato

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Distribuído à Dep. JANDIRA FEGHALLI

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	4499 1989	02 06 1992	Renato

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Reembuído ao Deputado Deodo Rebele

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	4499 1989	03 06 1992	Renato

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo reator. Parecer: dausável ao principal, com emendas; pela rejeição do PL 776/91 (apensos) e pela desapensação do PL 1147/91 (apensos).

- Aprovado o projeto, com emendas.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	4499 1989	10 07 1992	Renato

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



GRACIA DA SILVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS COMISSÕES: ART. 24, II
1. Constituição e Just. e Redação (ADM)
2. Trabalho
Em, 12/12/89 Presidente
Jahy

PROJETO DE LEI Nº 4.499 de novembro de 1989.

(21)

"Institui o Piso Salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A remuneração mínima mensal para o enfermeiro diplomado por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será equivalente a quinze (15) salários mínimos.

Art. 2º - Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º - A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 4º - As horas excedentes à Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% sobre o salário hora.

Art. 5º - O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 6º - Os enfermeiros quando sujeitos a regime de plantões diurnos não poderão trabalhar mais de doze (12) horas consecutivas, nelas incluídas duas (02) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de sessenta (60) horas entre cada jornada e ainda os demais preceitos trabalhistas.

Art. 7º - O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 8º - Os plantões noturnos serão compreendidos entre vinte e duas (22) horas de um dia e as seis (6) horas do dia seguinte.

§ 1º - Serão incluídas nesta jornada de trabalho um período de duas horas para alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º - Os plantões noturnos, em casos excepcionais podem exceder de oito (08) horas e não poderão ultrapassar as doze (12) horas.

§ 3º - Os servidores com cinquenta (50) anos ou mais de idade e/ou vinte (20) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalas de plantão noturno.

Art. 9º - Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

§ Único - Incluir-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art.10º - A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art.11º - A aposentadoria ocorrerá aos 25 anos de serviço sem exigência de idade e com proventos integrais.

§ Único - O encargo previsto neste artigo será custeado pelos recursos previstos no Decreto nº 1940, de 25 de maio de 1982 FINSOCIAL.

Art.12º - A liberação da jornada de trabalho do Enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entidade de classe Associação Brasileira de enfermagem (ABEn), Con-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



selho Federal de Enfermagem (COFEN), Conselho Regional de Enfermagem (COREn), Sindicatos e Federação Nacional de enfermeiros (FNE), se dará sem perda salarial.

§ 1º - Será garantida a liberação de 100% da jornada, para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classes acima referidas.

§ 2º - Será garantida a liberação de 50% da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art.13º - Para uma unidade de trinta (30) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitam de cuidados intensivos, é assegurado num total de nove ponto 1(9.1) enfermeiros para as vinte e quatro (24) horas, representando vinte por cento (20%) do total do pessoal de enfermagem.

§ 1º - Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do paciente e a variação de percentual de distribuição de pessoal de enfermagem, por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art.14º - Assegura-se para os serviços de Saúde Pública, um (1) enfermeiro para 5.000 habitantes.

Art.15º - É assegurado para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviço a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e um (1) professor para cada 10 alunos na área de saúde da comunidade.

Art.16º - Constitui-se atividade específica do enfermeiro, a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de Enfermagem e de saúde e a produção do conhecimento científico específico.

Art.17º - A aplicação da presente lei não pode ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art.18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

A Enfermagem, atividade básica na prestação de serviços de saúde, individual e coletiva, representa 53% do total da força de trabalho nesta área, segundo dados contidos nos relatórios anuais 1982/1983 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn e Organização Mundial de Saúde - OMS. Deste total, 8,5% apenas são enfermeiros, profissionais de nível superior.

Enquanto a OMS recomenda a relação de no mínimo a atuação de um (1) enfermeiro para cada 5.000 habitantes, no Brasil, esta proporção está em torno de um (1) enfermeiro para cada 34.000 habitantes, o que demonstra claramente o deficit deste profissional em nosso País.

A especificidade do trabalho deste profissional, abrange intervenções na assistência direta à saúde do indivíduo, família e grupos de população, ensino e educação, administração dos serviços de saúde e de enfermagem, produção do conhecimento científico; objetivando proporcionar uma assistência de qualidade à saúde da população.

Entre as funções dos enfermeiros, o Comitê de Especialistas em Enfermagem da OMS (²) reconheceu como as principais:

- a) execução do programa terapêutico (...), incluindo também os serviços pessoais de higiene e comodidade;
- b) manutenção do ambiente terapêutico (físico e psicológico) que possibilita o restabelecimento da saúde;
- c) orientação do doente e de sua família, restabelecimento e recuperação;
- d) instrução dos interessados, enfermos e saudáveis na



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- dida para o restabelecimento total;
e) execução das medidas de prevenção de enfermidades e,
f) coordenação da assistência de enfermagem.

Esta especificidade justifica a necessidade do profissional enfermeiro, integrando a equipe de saúde, em igualdade de condições de trabalho, direitos e deveres.

Como as enfermeiras se ocupam especificamente do bem estar total e individual do cliente, família ou grupos de população, a assistência qualificada implica no atendimento às necessidades de tipo emocional e social, tanto do cliente como de sua família. Para isto, é necessário assegurar um mínimo do quantitativo de enfermeiro necessário em uma unidade comum, não especializada (de clínica médica e/ou clínica cirúrgica).

Para efeito de cálculo, usamos a fórmula da Fundação Hospitalar do DF feito por uma equipe de trabalho do Núcleo de Planejamento - "Estudos Sobre Recursos Humanos e Capacidade Instalada" Valença et alii (1986).

Fórmula: $\frac{NL \times H \times E \times D \times 1,3}{HS \text{ de serviço}}$ Explicitada com a se

guinte significação:

NL = Nº de leitos da unidade

H = nº de hs de enfermagem necessárias

E = variação percentual de enfermeiro no total do grupo de enfermagem (20%)

D = nº de dias da semana (7 dias)

1,3 = representando 30% de hs de trabalho - enfermeira, para férias, licenças e gerência do serviço.

No denominador temos a variável HS (serviço representando a jornada de trabalho semanal (30 hs)).

A necessidade de enfermeiros é de 9.1 (nove ponto um) por unidade de 30 leitos.

(2) Organização Internacional do Trabalho - "Empleo y Condiciones de Trabajo del personal de enfermería" - Ginebra, 1960: 5 e 6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A escassez de enfermeiros se deve principalmente às inadequadas condições de trabalho a que estão submetidos: longas horas de pé, trabalho noturno, stress, convívio com a doença e morte iminente e/ou presente, marcha forçada durante muitas horas, desgaste visual devido a luminosidade interna, grande esforço físico; contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, contato com medicamentos imuno-depressores e quimoterápicos, contato direto com doentes em tratamento com radioatividade, contato com sangue e seus derivados contaminados ou não, utilização intensa de desinfetantes e detergentes sobre as mãos e braços, etc...

Tanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) se preocuparam com estas condições e já publicaram em conjunto, um estudo intitulado "Empleo Y condiciones de trabajo del personal de enfermeria" - Ginebra O.I.T., 1960, onde inúmeras sugestões são feitas.

Outro fator determinante desta escassez de profissionais, e não menos importante, é a remuneração salarial abaixo da percebida por outras categorias com formação de nível superior que atuam no setor Saúde.

No sentido de melhorar este quadro, e tornar o exercício profissional do Enfermeiro mais atrativo e valorizado, é que apresentamos a lei que visa corrigir as distorções mais flagrantes, tais como:

1. A inadequação do salário é patente, tanto pela formação exigida ao profissional (nível superior, com duração de 4 a 5 anos, acrescido do período de especialização), quanto pelo processo de trabalho, dada a responsabilidade e a especificidade da atividade do Enfermeiro;
 2. A jornada de trabalho do enfermeiro, é excessiva, tanto em relação ao tipo de sua atividade profissional (desgastante e estressante), quanto em relação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



à jornada de trabalho de outros profissionais de saúde de nível superior, que já conquistaram a redução de jornada de trabalho;

3. Os efeitos sociais indesejáveis decorrentes da remuneração inadequada, injusta e não condigna do trabalho do Enfermeiro, repercutem negativamente na qualidade da assistência prestada à população;
4. A necessidade de uma aposentadoria especial (aos 25 anos de trabalho), que deve ser adotada em face a peculiaridade da prestação de serviço. Assim, a própria Lei Orgânica da Previdência Social reconheceu ser devida a quem exerce atividade profissional em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Esse é o caso do trabalho do Enfermeiro.
5. No que diz respeito à destinação de duas horas durante os plantões noturnos para repouso e alimentação, conforme prevê o projeto, é de se notar que o enfermeiro e os componentes da equipe de enfermagem são os únicos que permanecem em vigília durante toda a noite, sendo que as suas necessidades biológicas e fisiológicas são idênticas às de todas as outras pessoas. Estudos realizados, comprovaram que o trabalho desenvolvido, ininterruptamente, por um indivíduo durante as horas habituais de sono e repouso, levando a um embotamento mental que o torna incapaz de realizar suas atividades com lucidez e segurança, podendo cometer erros capazes de colocar em risco a vida dos pacientes sob sua responsabilidade.
6. Para que a formação do enfermeiro seja adequada, é necessário a definição da proporcionalidade aluno/professor. Pesquisa realizada por Correa, A. c.1972



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Orientação e Ensino de Estudantes de Enfermagem no campo clínico" (tese de doutoramento apresentado à Escola de Enfermagem da USP) demonstra a necessidade de um (1) professor para 5 alunos na área hospitalar e um (1) professor para 10 alunos na área de saúde da comunidade.

O projeto visa apenas garantir à categoria de enfermeiros, os direitos e garantias de que já gozam outros trabalhadores da área de saúde, como, por exemplo, os médicos e odontólogos, amparados pela Lei 3.999/61. Trata-se, pois, não de reivindicação de qualquer privilégio, mas sim, a garantia da necessária igualdade entre os profissionais da área, em estrito cumprimento ao inciso XXXII do art. 7º da Nova Carta Magna, bem como a garantia de um trabalho de qualidade.

O presente projeto é um passo inicial de uma longa caminhada, que visa assegurar um melhor atendimento aos usuários dos serviços de saúde em nosso País, e o resgate da profissão de Enfermeiro, dentro da gloriosa tradição consolidada por Ana Neri no Brasil.

Com o advento da Nova Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, 7.498 de 25 de junho de 1986, o enfermeiro passa a assumir funções ainda mais complexas no atendimento ao paciente no setor saúde, com a necessária redefinição de funções, e a utilização de uma divisão técnica mais racional do trabalho, única forma capaz de otimizar o atendimento, tornando-o mais seguro e eficiente. Só assim tornar-se-á realidade a proposta constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS), mecanismo capaz de garantir a toda população um atendimento de saúde seguro, rápido, gratuito e principalmente resolutivo.

Sala das Sessões, de novembro de 1989.


BENEDITA DA SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

DECRETO-LEI N° 1 940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e da outras providências.

LEI N.º 3.999 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

ALTERA O SALÁRIO-MÍNIMO DOS MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS (II)

LEI N° 7.498, de 25 de junho de 1986.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. À exceção dos PLs.: 857/88, 967/88, 968/88, 1198/88, 3903/89, pelo não atendimento ao disposto do art. 105, Parag. único do Regimento Interno.

Em 05 / 03 / 91.
Brasília, 01 de março de 1991.

Presidente

OF: 04-91
Faz Solicitação

Sr. Presidente,

Venho por meio deste, requerer a V.Exa., o desarquivamento de Proposições, facultadas pelo Regimento Interno da Casa.

- Projeto de Lei:

~~968, de 1988 ✓~~
~~857, de 1988 ✓~~
~~967, de 1988 ✓~~
966, de 1988 ✓
718, de 1988 ✓
1.197, de 1988 ✓
~~1.198, de 1988 ✗~~
~~3.903, de 1989 ✗~~
4.499, de 1989 ✓
4.831, de 1990 ✓
5.483, de 1990 ✓
5.699, de 1990 ✓

- Projeto Emenda Constitucional

021, de 1989 ✓

Na oportunidade, apresento meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

BENEDITA DA SILVA
DEPUTADA FEDERAL

Exmo Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.499/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 / 05/90 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1.990

RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.499/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 05.04.91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1991


HILDA DE SENNA CORRÊA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 1989

(Da Sra Benedita da Silva)

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); e de Trabalho - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração mínima mensal para o enfermeiro diplomado por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será equivalente a 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 2º Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 4º As horas excedentes à Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% sobre o salário hora.

Art. 5º O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 6º Os enfermeiros quando sujeitos a regime de plantões diurnos não poderão trabalhar mais de 12 (doze) horas consecutivas, nelas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de sessenta (60) horas entre cada jornada e ainda os demais preceitos trabalhistas.

Art. 7º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 8º Os plantões noturnos serão compreendidos entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º Serão incluídas nesta jornada de trabalho um período de duas horas para alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º Os plantões noturnos, em casos excepcionais poderão exceder de 8 (oito) horas e não poderão ultrapassar as 12 (doze) horas.

§ 3º Os servidores com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade e ou 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalações de plantão noturno.

Art. 9º Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluir-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10. A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11. A aposentadoria ocorrerá aos 25 anos de serviço sem exigência de idade e com proventos integrais.

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo será custeado pelos recursos previstos no Decreto nº 1940, de 25 de maio de 1982 Finsocial.

Art. 12. A liberação da jornada de trabalho do Enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entidade de classe Associação Brasileira de enfermagem (ABEn), Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), Conselho Regional de Enfermagem (COREn), Sindicatos e Federação Nacional de enfermeiros (FNE), se dará sem perda salarial.

§ 1º Será garantida a liberação de 100% da jornada, para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classes acima referidas.

§ 2º Será garantida a liberação de 50% da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 13. Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitam de cuidados intensivos, é assegurado num total de 19.1 (nove ponto) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

* § 1º Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade

do paciente e a variação de percentual de distribuição de pessoal de enfermagem, por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 14. Assegura-se para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para 5.000 habitantes.

Art. 15. É assegurado para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para cada 10 alunos na área de saúde da comunidade.

Art. 16. Constitui-se atividade específica do enfermeiro, a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de Enfermagem e de saúde e a produção do conhecimento científico específico.

Art. 17. A aplicação da presente lei não pode ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Enfermagem, atividade básica na prestação de serviços de saúde, individual e coletiva, representa 53% do total da força de trabalho nesta área, segundo dados contidos nos relatórios anuais 1982/1983 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEn, Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn e Organização Mundial de Saúde - OMS. Deste total, 8,5% apenas são enfermeiros, profissionais de nível superior.

Enquanto a OMS recomenda a relação de no mínimo a atuação de 1 (um) enfermeiro para cada 5.000 habitantes, no Brasil, esta proporção está em torno de 1 (um) enfermeiro para cada 34.000 habitantes, o que demonstra claramente o déficit deste profissional em nosso País.

A especialidade do trabalho deste profissional, abrange intervenções na assistência direta à saúde do indivíduo, família e grupos de população, ensino e educação, administração dos serviços de saúde e de enfermagem, produção do conhecimento científico; objetivando proporcionar uma assistência de qualidade à saúde da população.

Entre as funções dos enfermeiros, o Comitê de Especialistas em Enfermagem da OMS (2) reconheceu como as principais:

- a) execução do programa terapêutico (...), incluindo também os serviços pessoais de higiene e comodidade;
- b) manutenção do ambiente terapêutico (físico e psicológico) que possibilita o restabelecimento da saúde;
- c) orientação do doente e de sua família, restabelecimento e recuperação;
- d) instrução dos interessados, enfermos e sadios na medida para o restabelecimento total;
- e) execução das medidas de prevenção de enfermidades e,
- f) coordenação da assistência de enfermagem.

Esta especificidade justifica a necessidade do profissional enfermeiro, integrando a equipe de saúde, em igualdade de condições de trabalho, direitos e deveres.

Como as enfermeiras se ocupam especificamente do bem estar total e individual do cliente, família ou grupos de população, a assistência qualificada implica no atendimento às necessidades de tipo emocional e social, tanto do clínite como de sua família. Para isto, é necessário assegurar um mínimo do quantitativo de enfermeiro necessário em uma unidade comum, não especializada (de clínica e/ou clínica cirúrgica).

Para efeito de cálculo, usamos a fórmula da Fundação Hospitalar do DF feito por uma equipe de trabalho do Núcleo de Planejamento "Estudos Sobre Recursos Humanos e Capacidade Instalada" Valença et alii (1986).

Fórmula:
$$\frac{NL \times H \times E \times D \times 1,3}{HS \text{ de serviço}}$$

Explicitada com a seguinte significação:

NL = Nº de leitos de unidade

H = nº de hs de enfermagem necessárias

E = variação percentual de enfermeiro no total do grupo de enfermagem (20%)

D = nº de dias da semana 7 (sete) dias

1,3 = representando 30% de hs de trabalho _ enfermeira, para férias, licenças e gerência do serviço.

No denominador temos a variável HS (serviço representando a jornada de trabalho semanal (30 hs)).

A necessidade de enfermeiros é de 9.1 (nove ponto um) por unidade de 30 leitos.

(2) Organização Internacional do Trabalho _ "Empleo y Condiciones de Trabajo del personal de enfermeria" _ Ginebra, 1960: 5 e 6

A escassez de enfermeiros se deve principalmente às inadequadas condições de trabalho a que estão submetidos: longas horas de pé, trabalho noturno, stress, convívio com a doença e morte iminente e/ou presente, marcha forçada durante muitas, horas, desgaste visual devido a luminosidade interna, grande esforço físico, contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, contato com medicamentos imuno-depressores e quimoterápicos, contato direto com doentes em tratamento com radioatividade, contato com sangue e seus derivados contaminados ou não, utilização intensa de desinfetantes e detergentes sobre as mãos e braços, etc...

Tanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) se preocuparam com estas condições e já publicaram em conjunto, um estudo intitulado "Empleo y condiciones de trabajo del personal de enfermeria" _ Genebra O.I.T., 1960, onde inúmeras sugestões são feitas.

Outro fator determinante desta escassez profissional, e não menos importante, é a remuneração salarial abaixo da percebida por outras categorias com formação de nível superior que atuam no setor Saúde.

No sentido de melhorar este quadro, e tornar o exercício profissional do Enfermeiro mais atrativo e valorizado, é que apresentamos a lei que visa corrigir as distorções mais flagrantes, tais como:

1. A inadequação do salário é patente, tanto pela formação exigida ao profissional (nível superior, com duração de 4 a 5 anos, acrescido do período de especialização), quanto pelo processo de trabalho, dada a responsabilidade e a especificidade da atividade do Enfermeiro;

2. A jornada de trabalho do enfermeiro, é excessiva, tanto em relação ao tipo de sua atividade profissional (desgastante e estressante), quanto em relação à jornada de trabalho de outros profissionais de saúde de nível superior, que já conquistaram a redução de jornada de trabalho;

3. Os efeitos sociais indesejáveis decorrentes da remuneração inadequada, injusta e não condigna do trabalho do Enfermeiro, repercutem negativamente na qualidade da assistência prestada à população;

4. A necessidade de uma aposentadoria especial (aos 25 anos de trabalho), que deve ser adotada em face a peculiaridade da prestação de serviço. Assim, a própria Lei Orgânica da Previdência Social reconheceu ser devida a quem exerce atividade profissional em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Esse é o caso do trabalho do Enfermeiro.

5. No que diz respeito à destinação de duas horas durante os plantões noturnos para repouso e alimentação, conforme prevê o projeto, é de se notar que o enfermeiro e os componentes da equipe de enfermagem são os únicos que permanecem em vigília durante toda a noite, sendo que as suas necessidades biológicas e fisiológicas são idênticas às de todas as outras pessoas. Estudos realizados, comprovaram que o trabalho desenvolvido, ininterruptamente, por um indivíduo durante as horas habituais de sono e repouso, levando a um embotamento mental que o torna incapaz de realizar suas atividades com lucidez e segurança, podendo cometer erros capazes de colocar em risco a vida dos pacientes sob sua responsabilidade.

6. Para que a formação do enfermeiro seja adequada, é necessário a definição da proporcionalidade aluno/professor. Pesquisa realizada por Correa, A. C. 1972 "Orientação e Ensino de Estudantes de Enfermagem no campo clínico" (tese de doutoramento apresentado à Escola de Enfermagem da USP) demonstra a necessidade de 1 (um) professor para 5 alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para 10 alunos na área de saúde da comunidade.

O projeto visa apenas garantir à categoria de enfermeiros, os direitos e garantias de que já gozam outros trabalhadores da área de saúde, como, por exemplo, os médicos e odontólogos, amparados pela Lei nº 3.999/61. Trata-se, pois, não de reivindicação de qualquer privilégio, mas sim, a garantia da necessária igualdade entre os profissionais da área, em estrito cumprimento ao inciso XXXII do art. 7º da Nova Carta Magna, bem como a garantia de um trabalho de qualidade.

O presente projeto é um passo inicial de uma longa caminhada, que visa assegurar um melhor atendimento aos usuários dos serviços de saúde em nosso País, e o resgate da profissão de Enfermeiro, dentro da gloriosa tradição consolidada por Ana Neri no Brasil.

Com o advento da Nova Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, 7.498 de 25 de julho de 1986, o enfermeiro passa a assumir funções ainda mais complexas no atendimento ao paciente no setor saúde, com a necessária redefinição de funções, e a utilização de uma divisão técnica mais racional do trabalho, única forma capaz de otimizar o atendimento, tornando-o mais seguro e eficiente. Só assim tornar-se-á realidade a proposta constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS), mecanismo capaz de garantir a toda população um atendimento de saúde seguro, rápido, gratuito e principalmente resolutivo.

Sala das Sessões, de novembro de 1989. — **Benedita da Silva.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

DECRETO-LEI Nº 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (Finsocial), e da outras providências.

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário mínimo dos médicos cirurgiões-dentistas

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4499/89

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



OK
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Defiro.
Publique-se.
Em 01/07/92

Presidente

Ofício nº 087/92

Brasília, 22 de junho de 1992.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a V.Exa. autorizar a desapensação do Projeto de Lei nº 1147/91 - do Sr. Célio de Castro - que "dispõe sobre o piso salarial para professores e dá outras providências", por tratar-se de matéria não análoga, do Projeto de Lei nº 4.499/89 - da Sra. Benedita da Silva - que "institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências", tendo em vista a aprovação, por este Órgão Técnico, do anexo parecer do Relator, em reunião ordinária de 03.06.92.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS
N E S T A

Caixa: 168

Lote: 66
PL N° 4499/1989

22

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Presidência n.º 2868192

Data: 24.06.92 Hora: 17:40

Ass:

Ajilia

Ponto: 1611



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.499, de 1989.

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

AUTORA: Deputada BENEDITA DA SILVA

RELATOR: Deputado ALDO REBELO

1 - RELATÓRIO

O Projeto de lei 4.499, de 1989, de autoria da Deputada Benedita da Silva, além de conceder garantias relativas à remuneração, aposentadorias, jornada de trabalho e demais condições inerentes ao exercício da profissão de enfermagem, estabelece a obrigatoriedade de ser observada uma proporção mínima de enfermeiros em relação a leitos hospitalares e à população. Visa ainda fixar uma proporção mínima de enfermeiros docentes para grupos de alunos em estágio universitários.

De acordo com a proposta, o piso salarial dos enfermeiros será o equivalente a 15 salários mínimos, sendo assegurado aos mesmos um adicional de insalubridade correspondente a 40% desse piso. Ainda em razão das condições adversas de trabalho, a proposição pretende conceder aos enfermeiros a aposentadoria especial aos 25 anos de efetivo exercício profissional.

A jornada de trabalho dessa categoria, segundo pretende a



autora, será limitada a 6 horas diárias e a 30 semanais, sendo as horas excedentes pagas à razão de 100% sobre o salário-hora.

O trabalho noturno, assim entendido o executado entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a remuneração do trabalho diurno. Neste caso, poderá haver dispensa dos plantões noturnos dos servidores com mais de 50 anos de idade ou 20 de serviço.

A autora, em sua justificação, afirma que, "enquanto a Organização Mundial de Saúde recomenda a relação de, no mínimo, a atuação de um enfermeiro para cada 5.000 habitantes, no Brasil, esta proporção está em torno de um enfermeiro para cada 34.000 habitantes, o que demonstra claramente o déficit deste profissional em nosso país". Para corrigir essa distorção, a autora pretende assegurar, nos serviços de saúde pública, a atuação de um enfermeiro para cada 5.000 habitantes.

Além disso, a autora pretende assegurar a relação de nove enfermeiros para cada unidade de 30 leitos hospitalares, em clínica médica ou cirúrgica, seguindo fórmula elaboradora pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Para as unidades de serviços especializados, o cálculo será diferenciado, para atender as peculiaridades de cada caso.

A proposição pretende ainda regulamentar a proporção de enfermeiros docentes em disciplinas que exigem estágio (um professor para cada 5 alunos na área hospitalar e um professor para cada 10 alunos na área de saúde da comunidade).

Aprovada a proposição, passa a ser da responsabilidade do empregador o fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual e alimentação aos enfermeiros.

Fica garantida também a dispensa do enfermeiro dirigente sindical (100% da jornada para cinco diretores da Associação Brasileira de Enfermagem, Conselho Federal de Enfermagem, Conselhos Regionais, Sindicatos e Federação dos Enfermeiros; 50% da jornada para outros membros de diretoria e para delegados sindicais.)

O artigo 16 do Projeto em causa enumera as atribuições da atividade de enfermagem.

Encontram-se apensados a este, os Projetos de Lei 776, da Deputada Raquel Cândido e o de nº 1.147, do Deputado Célio de Castro.



O primeiro está redigido nos mesmos termos do Projeto principal. O segundo dispõe sobre o piso salarial dos professores. Trata-se, este último, de proposição diferente da que analisamos, devendo ter sido um equívoco a sua enexação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental para o recebimento de emendas, nesta Comissão, sem a apresentação de nenhuma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos da maior justiça para com a categoria dos enfermeiros a regulamentação das garantias previstas nesta proposição. Elas irão proporcionar condições mais adequadas de trabalho, de vida e de formação técnica compatível a esses profissionais, cuja atividade desgastante, mas de grande responsabilidade, precisa ser reconhecida e afirmada em nossa sociedade. A melhoria das condições de trabalho e de capacitação técnica dos enfermeiros irá tornar mais eficiente o atendimento aos usuários dos serviços de saúde, e, em última instância, à população em geral.

No intuito de aprimorar a proposta em questão, consideramos necessário adequar o disposto no artigo 1º do Projeto, aos preceitos constitucionais. De fato, o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal proíbe a vinculação do salário mínimo, para qualquer fim.

O piso salarial dos enfermeiros não deve, portanto, vincular-se ao mesmo. A emenda que apresentamos a seguir busca corrigir essa falha.

Por outro lado, a autora, ao definir, no artigo 16 do Projeto, as atribuições específicas do enfermeiro, corre o risco de restringir as competências dos mesmos, conforme determina a lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.

sugerimos emenda que, esperamos, vá ~~ao~~ encontro ao pretendido pela autora, sem prejuízo dos direitos adquiridos pela categoria.

Neste sentido, nosso voto é pela APROVAÇÃO, com as duas emendas supracitadas, do Projeto de lei 4.499, de 1989, tornando prejudicado o Projeto de lei 776, de 1.991, anexo.

Quanto ao Projeto de lei nº 1.147, de 1991, sugerimos sua desanexação, por tratar-se de matéria não análoga.

É o voto.

Sala da Comissão, em 02/06 / 1992.

ALDO REBELO
Deputado ALDO REBELO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

E M E N D A N° 01

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta Lei.

Sala das Comissões, em 02/06/1992.

Deputado ALDO REBELO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

E M E N D A N° 02

Acrescenta-se ao artigo 16 do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, in fine, a seguinte expressão:

"... e demais atribuições legais", suprimindo-se a particula "e" que se encontra entre "saúde" e "a produção do conhecimento".

Sala da Comissão, em 02/06/1992.

Deputado ALDO REBELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.499/89

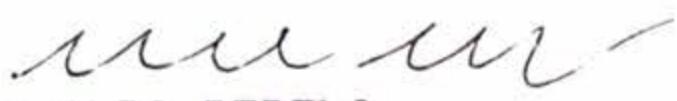
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.499/89, com emendas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller e José Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Aldo Rebello, Marcos Lima, Maurici Mariano, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Jubes Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Caldas Rodrigues, Jair Bolsonaro, Messias Góis, Sérgio Barcellos, Nilson Gibson, Augusto Carvalho e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1.992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado ALDO REBELO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.147

de 19 91

A U T O R

CÉLIO DE CASTRO
(PSB - MG)

E M E N T A Dispõe sobre o piso salarial para professores e dá outras providências.

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

29.05.91 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.05.91, pág. 8349, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 4.499, de 1989.

Vetado

PLENÁRIO

18.06.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 19.06.91, pág. 9984, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.499, de 1989.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.499-A, DE 1989

(da Sra. Benedita da Silva)

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão
- texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.499, de 1989.

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

AUTORA: Deputada BENEDITA DA SILVA
RELATOR: Deputado ALDO REBELO

1 - RELATÓRIO

O Projeto de lei 4.499, de 1989, de autoria da Deputada Benedita da Silva, além de conceder garantias relativas à remuneração, aposentadorias, jornada de trabalho e demais condições inerentes ao exercício da profissão de enfermagem, estabelece a obrigatoriedade de ser observada uma proporção mínima de enfermeiros em relação a leitos hospitalares e à população. Visa ainda fixar uma proporção mínima de enfermeiros docentes para grupos de alunos em estágio universitários.

De acordo com a proposta, o piso salarial dos enfermeiros será o equivalente a 15 salários mínimos, sendo assegurado aos mesmos um adicional de insalubridade correspondente a 40% desse piso. Ainda em razão das condições adversas de trabalho, a proposição pretende conceder aos enfermeiros a aposentadoria especial aos 25 anos de efetivo exercício profissional.

A jornada de trabalho dessa categoria, segundo pretende a



autora, será limitada a 6 horas diárias e a 30 semanais, sendo as horas excedentes pagas à razão de 100% sobre o salário-hora.

O trabalho noturno, assim entendido o executado entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a remuneração do trabalho diurno. Neste caso, poderá haver dispensa dos plantões noturnos dos servidores com mais de 50 anos de idade ou 20 de serviço.

A autora, em sua justificação, afirma que, "enquanto a Organização Mundial de Saúde recomenda a relação de, no mínimo, a atuação de um enfermeiro para cada 5.000 habitantes, no Brasil, esta proporção está em torno de um enfermeiro para cada 34.000 habitantes, o que demonstra claramente o déficit deste profissional em nosso país". Para corrigir essa distorção, a autora pretende assegurar, nos serviços de saúde pública, a atuação de um enfermeiro para cada 5.000 habitantes.

Além disso, a autora pretende assegurar a relação de nove enfermeiros para cada unidade de 30 leitos hospitalares, em clínica médica ou cirúrgica, seguindo fórmula elaboradora pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Para as unidades de serviços especializados, o cálculo será diferenciado, para atender as peculiaridades de cada caso.

A proposição pretende ainda regulamentar a proporção de enfermeiros docentes em disciplinas que exigem estágio (um professor para cada 5 alunos na área hospitalar e um professor para cada 10 alunos na área de saúde da comunidade).

Aprovada a proposição, passa a ser da responsabilidade do empregador o fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual e alimentação aos enfermeiros.

Fica garantida também a dispensa do enfermeiro dirigente sindical (100% da jornada para cinco diretores da Associação Brasileira de Enfermagem, Conselho Federal de Enfermagem, Conselhos Regionais, Sindicatos e Federação dos Enfermeiros; 50% da jornada para outros membros de diretoria e para delegados sindicais.)

O artigo 16 do Projeto em causa enumera as atribuições da atividade de enfermagem.

Encontram-se apensados a este, os Projetos de Lei 776, da Deputada Raquel Cândido e o de nº 1.147, do Deputado Célio de Castro.



O primeiro está redigido nos mesmos termos do Projeto principal. O segundo dispõe sobre o piso salarial dos professores. Trata-se, este último, de proposição diferente da que analisamos, devendo ter sido um equívoco a sua enexação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental para o recebimento de emendas, nesta Comissão, sem a apresentação de nenhuma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos da maior justiça para com a categoria dos enfermeiros a regulamentação das garantias previstas nesta proposição. Elas irão proporcionar condições mais adequadas de trabalho, de vida e de formação técnica compatível a esses profissionais, cuja atividade desgastante, mas de grande responsabilidade, precisa ser reconhecida e afirmada em nossa sociedade. A melhoria das condições de trabalho e de capacitação técnica dos enfermeiros irá tornar mais eficiente o atendimento aos usuários dos serviços de saúde, e, em última instância, à população em geral.

No intuito de aprimorar a proposta em questão, consideramos necessário adequar o disposto no artigo 1º do Projeto, aos preceitos constitucionais. De fato, o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal proíbe a vinculação do salário mínimo, para qualquer fim.

O piso salarial dos enfermeiros não deve, portanto, vincular-se ao mesmo. A emenda que apresentamos a seguir busca corrigir essa falha.

Por outro lado, a autora, ao definir, no artigo 16 do Projeto, as atribuições específicas do enfermeiro, corre o risco de restringir as competências dos mesmos, conforme determina a lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem.



sugerimos emenda que, esperamos, vá ~~de~~ encontro ao pretendido pela autora, sem prejuízo dos direitos adquiridos pela categoria.

Neste sentido, nosso voto é pela APROVAÇÃO, com as duas emendas supracitadas, do Projeto de lei 4.499, de 1989, tornando rejeitado o Projeto de lei 776, de 1.991, anexo.

Quanto ao Projeto de lei nº 1.147, de 1991, sugerimos sua desanexação, por tratar-se de matéria não análoga.

É o voto.

Sala da Comissão, em 02/06/1992.


Deputado ALDO REBELO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA N° 01

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta Lei.

Sala das Comissões, em 02/06/1992.

Deputado ALDO REBELO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA N° 02

Acrescenta-se ao artigo 16 do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, in fine, a seguinte expressão:

"... e demais atribuições legais", suprimindo-se a palavra "e" que se encontra entre "saúde" e "a produção do conhecimento".

Sala da Comissão, em 02/06/1992.


Deputado ALDO REBELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.499, DE 1989

EMENDA N° 1 - CTASP

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta lei."

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

Deputado ALDO REBELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 1989

EMENDA Nº 2 - CTASP

Acrescente-se ao artigo 16 do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, **in fine**, a seguinte expressão:

".....e demais atribuições legais", su primindo-se a partícula "**e**" que se encontra entre "saúde" e "a produção do conhecimento."

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Presidente

Deputado ALDO REBELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.499-A, DE 1989

(da Sra. Benedita da Silva)

TEXTO FINAL - CTASP

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (Um milhão e quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta Lei.

Art. 2º - Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º - A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos artigos 6º e 8º desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - As horas excedentes à Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% sobre o salário hora.

Art. 5º - O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 6º - Os enfermeiros quando sujeitos a regime de plantões diurnos não poderão trabalhar mais de 12 (doze) horas consecutivas, nelas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de sessenta (60) horas entre cada jornada e ainda os demais preceitos trabalhistas.

Art. 7º - O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 8º - Os plantões noturnos serão compreendidos entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º - Serão incluídas nesta jornada de trabalho um período de duas horas para a alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º - Os plantões noturnos, em casos excepcionais poderão exceder de 8 (oito) horas e não poderão ultrapassar as 12 (doze) horas.

§ 3º - Os servidores com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade e ou 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalas de plantão noturno.

Art. 9º - Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - Inclui-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10 - A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11 - A aposentadoria ocorrerá aos 25 anos de serviço sem exigência de idade e com proventos integrais.

Parágrafo único - O encargo previsto neste artigo será custeado pelos recursos previstos no Decreto nº 1940 , de 25 de maio de 1982 Finsocial.

Art. 12 - A liberação da jornada de trabalho do Enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entidade de Classe Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), Conselho Regional de Enfermagem (COREn), Sindicatos e Federação Nacional de Enfermeiros (FNE), se dará sem perda salarial.

§ 1º - Será garantida a liberação de 100% da jornada, para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classe acima referidas.

§ 2º - Será garantida a liberação de 50% da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 13 - Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitam de cuidados intensivos, é assegurado num total de 9.1 (nove ponto um) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

§ 1º - Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

paciente e a variação de percentual de distribuição de pessoal de enfermagem, por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 14 - Assegura-se para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para 5.000 habitantes.

Art. 15 - É assegurado para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para cada 10 alunos na área de saúde da comunidade.

Art. 16 - Constitui-se atividade específica do enfermeiro, a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de Enfermagem e de saúde, a produção do conhecimento científico específico e de mais atribuições legais.

Art. 17 - A aplicação da presente lei não pode ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

Deputado ALDO REBELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.499/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.499/89, com emendas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller e José Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Aldo Rebello, Marcos Lima, Maurici Mariano, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Jabes Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Caldas Rodrigues, Jair Bolsonaro, Messias Góis, Sérgio Barcellos, Nilson Gibson, Augusto Carvalho e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1.992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado ALDO REBELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Defiro.
Publique-se.
Em 08 /07 /92

Presidente

Ofício nº 088 /92

Brasília, 22 de junho de 1992.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a V.Exa. autorizar a desapensação do Projeto de Lei nº 776/91 - da Sra. Raquel Cândido, do Projeto de Lei nº 4.499/89 - da Sra. Benedita da Silva - que "institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências", tendo em vista a aprovação, por este Órgão Técnico, em reunião ordinária de 03.06.92, do anexo parecer do relator, Deputado Aldo Rebelo, que rejeitou a primeira proposição supracitada.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.499

de 19 89

A U T O R

BENEDITA DA SILVA
(PT - RJ)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

12.12.89

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 13.12.89, pág. 15449, col. 01.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM) e de Trabalho - Art. 24, II.

DESARQUIVADO

12.12.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 13.12.89, pág. 15381, col. 02.

ANEXO PL N.º: 776/91

1.147/91

30.05.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. CARLOS VINAGRE.

DCN 09.06.90, pág. 6809, col. 02. X

VIDE PÁGINA...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: a partir de 31.05.90 por 05 sessões

06.06.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág.0065, col.01 Suplemento

EM 28/02/91 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Reg. - o Interno
(Resolução 17/89)

DCN 06/03/91, pág. 966, col. 01.

05.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: 05.04. a 11.04.91

DCN 05.04.91, pág. 3093, col. 02.

05.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

DCN ~~01/05/91~~ ~~5.102~~ ~~02~~

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.91 Não Foram apresentadas emendas.

DCN

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 776/91

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.147/91

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.12.91 Distribuído a relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI) - Art. 24,II.

DCN ____ / ____ / ____, pág. _____, col. _____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.12.91 Prazo para apresentação de emendas: de 09 a 13.12.91.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.12.91 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

02.06.92 Redistribuido ao relator, Dep. ALDO REBELO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

03.06.92 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ALDO REBELO, com emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 776, DE 1991

(Da Sra Raquel Cândido)

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras provisões.

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 1989).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração mínima mensal para o enfermeiro diplomado por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte paga dora, será equivalente a 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 2º Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 4º As horas excedentes à jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% sobre o salário hora.

Art. 5º O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 6º Os enfermeiros quando sujeitos a regime de plantões diurnos não poderão trabalhar mais de 12 (doze) horas consecutivas, nelas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de sessenta (60) horas entre cada jornada e ainda os demais preceitos trabalhistas.

Art. 7º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 8º Os plantões noturnos serão compreendidos entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º Serão incluídas nesta jornada de trabalho um período de duas horas para alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º Os plantões noturnos, em casos excepcionais poderão exceder de 8 (oito) horas e não poderão ultrapassar as 12 (doze) horas.

§ 3º Os servidores com 50 (cinquenta) anos ou mais idade e 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalas de plantão noturno.

Art. 9º Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluir-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10. A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11. A aposentadoria ocorrerá aos 25 anos de serviço sem exigência de idade e com proventos integrais.

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo será cesteado pelos recursos previstos no Decreto nº 1940, de 25 de maio de 1982 FINSOCIAL.

Art. 12. A liberação da jornada de trabalho do Enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entidade de classe Associação do, quando diretor de entidade de classe Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), Conselho Regional de Enfermagem (COREN), Sindicatos e Federação Nacional de enfermeiros (FNE), se dará sem perda salarial.

§ 1º Será garantida a liberação de 100% da jornada, para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classes acima referidas.

§ 2º Será garantida a liberação de 50% da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 13. Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitam de cuidados intensivos, é assegurado num total de 19.1 (nove ponto) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

§ 1º Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do paciente e a variação de percentual de distribuição de pessoal de enfermagem, por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 14. Assegura-se para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para 5.000 habitantes.

Art. 15. É assegurado para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para cada 10 alunos na área de saúde da comunidade.

Art. 16. Constitui-se atividade específica do enfermeiro, a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de Enfermagem e de saúde e a produção do conhecimento científico específico.

Art. 17. A aplicação da presente lei não pode ser motivo de redução de salário, nem prejudica a situação de direito adquirido.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Enfermagem, atividade básica na prestação de serviços de saúde, individual e coletiva, representa 53% do total da força de trabalho nessa área, segundo dados contidos nos relatórios anuais 1982/1983 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn e Organização Mundial de Saúde - OMS. Deste total, 8,5% apenas são enfermeiros, profissionais de nível superior.

Enquanto a OMS recomenda a relação de no mínimo a atuação de 1 (um) enfermeiro para cada 5.000 habitantes, no Brasil, esta proporção está em torno de 1 (um) enfermeiro para cada 34.000 habitantes, o que demonstra claramente o déficit deste profissional em nosso País.

A especialidade do trabalho deste profissional, abrange intervenções na assistência direta à saúde do indivíduo, família e grupos de população, ensino e educação, administração dos serviços de saúde e de enfermagem, produção do conhecimento científico; objetivando proporcionar uma assistência de qualidade à saúde da população.

Entre as funções dos enfermeiros, o Comitê de Especialistas em Enfermagem da OMS (2) reconheceu como as principais:

- a) execução do programa terapêutico (...), incluindo também os serviços pessoais de higiene e comodidade;
- b) manutenção do ambiente terapêutico (físico e psicológico) que possibilita o restabelecimento da saúde;
- c) orientação do doente e de sua família, restabelecimento e recuperação;
- d) instrução dos interessados, enfermos e saudos na medida para o restabelecimento total;
- e) execução das medidas de prevenção de enfermidades e;
- f) coordenação da assistência de enfermagem.

Esta especificidade justifica a necessidade do profissional enfermeiro, integrando a equipe de saúde, em igualdade de condições de trabalho, direitos e deveres.

Como as enfermeiras se ocupam especificamente do bem estar individual do cliente, família ou grupos de população, a assistência qualificada implica no atendimento às necessidades deles, tanto emocional e social, tanto do cliente como de sua família. Para melhoria necessária em uma unidade comum, não especializada (de clínica e ou clínica cirúrgica).

Para efeito de cálculo, usamos a fórmula da Fundação Hospitalar do DF feito por uma equipe de trabalho do Núcleo de Planejamento - "Estudos sobre Recursos Humanos e Capacidade Instalada" Vila Franca et alii (1986).

$$\text{Fórmula: } NL \times H \times E \times D \times 1,3$$

HS de serviço

Explicitada com a seguinte significação:

NL = N° de leitos de unidade

H = n° de hs de enfermagem necessárias

E = variação percentual de enfermeiro no total do grupo de enfermagem (20%)

D = n° de dias da semana 7 (sete) dias

1,3 = representando 30% de hs de trabalho - enfermeira, para férias, licenças e gerência do serviço.

No denominador temos a variável HS (serviço representando a jornada de trabalho semanal (30 hs).

A necessidade de enfermeiros é de 9,1 (nove ponto um) por unidade de 30 leitos.

(2) Organização Internacional do Trabalho - "Empleo Y Condiciones de Trabajo del personal de enfermería" - Genebra, 1960: 5 e 6

A escassez de enfermeiros se deve principalmente às inadequadas condições de trabalho a que estão submetidas: longas horas de pé, trabalho noturno, stress, convívio com a doença e morte iminente e/ou presente, marcha forçada durante muitas horas, desgaste visual devido à luminosidade interna, grande esforço físico, contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, contato com medicamentos imuno-depressores e quimioterápicos, contato direto com doentes em tratamento com radioatividade, contato com sangue e seus derivados contaminados ou não, utilização intensa de desinfetantes e detergentes sobre as mãos e braços, etc.

Tanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) se preocuparam com estas condições e já publicaram em conjunto, um estudo intitulado "Empleo Y condiciones de trabajo del personal de enfermería" - Genebra O.I.T., 1960, onde inúmeras sugestões são feitas.

Outro fator determinante desta escassez profissional, e não menos importante, é a remuneração salarial abaixo da percebida por outras categorias com formação de nível superior que atuam no setor Saúde.

No sentido de melhorar este quadro, e tornar o exercício profissional do Enfermeiro mais atrativo e valorizado, é que apresentamos a lei que visa corrigir as distorções mais flagrantes, tais como:

1. A inadequação do salário é patente, tanto pela formação e acrescido do período de especialização), quanto pelo processo de trabalho, dada a responsabilidade e a especificidade da atividade do Enfermeiro:

2. A jornada de trabalho do enfermeiro, é excessiva tanto em relação ao tipo de sua atividade profissional (desgastante e estressante), quanto em relação à jornada de trabalho de outros profissionais de saúde de nível superior, que já conquistaram a redução de jornada de trabalho;

3. Os efeitos sociais indesejáveis decorrentes da remuneração inadequada, injusta e não condigna do trabalho do Enfermeiro, repercutem negativamente na qualidade da assistência prestada à população;

4. A necessidade de uma aposentadoria especial (aos 25 anos de trabalho), que deve ser adotada em face a peculiaridade da prestação de serviço. Assim, a própria Lei Orgânica da Previdência Social reconheceu ser devida a quem exerce atividade profissional em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Esse é o caso do trabalho do Enfermeiro.

5. No que diz respeito à destinação de duas horas durante os plantões noturnos para repouso e alimentação, conforme prevê o projeto, é de se notar que o enfermeiro e os componentes da equipe de enfermagem são os únicos que permanecem em vigília durante toda a noite. Sendo que as suas necessidades biológicas e fisiológicas são idênticas às de todas as outras pessoas. Estudos realizados, comprovaram que o trabalho desenvolvido, ininterruptamente, por um indivíduo durante as provas habituais de sono e repouso, levando a um embotamento mental que o torna incapaz de realizar suas atividades com lucidez e segurança, podendo cometer erros capazes de colocar em risco a vida dos pacientes sob sua responsabilidade.

6. Para que a formação do enfermeiro seja adequada, é necessário a definição da proporcionalidade aluno/professor. Pesquisa realizada por Correa, A. C. 1972 "Orientação e Ensino de Estudantes de Enfermagem no campo clínico" (tese de doutoramento apresentado à Escola de Enfermagem da USP) demonstra a necessidade de 1 (um) professor para 5 alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para 10 alunos na área de saúde da comunidade.

O projeto visa apenas garantir à categoria de enfermeiros, os direitos e garantias de que já gozam outros trabalhadores da área de saúde, como, por exemplo, os médicos e odontólogos, amparados pela Lei nº 3.999/61. Trata-se, pois, não de reivindicação de qualquer privilégio, mas sim, a garantia da necessária igualdade entre os profissionais da área, em estrito cumprimento ao inciso XXXII do art. 7º da Nova Carta Magna, bem como a garantia de um trabalho de qualidade.

O presente projeto é um passo inicial de uma longa caminhada, que visa assegurar um melhor atendimento aos usuários dos serviços de saúde em nosso País, e o resgate da profissão de Enfermeiro, dentro da gloriosa tradição consolidada por Ana Neri no Brasil.

Com o advento da Nova Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, 7.598 de 25 de julho de 1986, o enfermeiro passa a assumir funções ainda mais complexas no atendimento ao paciente no setor saúde, com a necessária redefinição de funções, e a utilização de uma divisão técnica mais racional do trabalho, única forma capaz de otimizar o atendimento, tornando-o mais seguro e eficiente. Só assim tornar-se-á realidade a proposta constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS), mecanismo capaz de garantir a toda população um atendimento de saúde seguro, rápido, gratuito e principalmente resolutivo.

SALA DAS SESSÕES EM 24/04/81

[Assinatura]

Deputada RAQUEL CANDIDO.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

DECRETO-LEI N° 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 21 da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (Finsocial), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

* Art. 4º Constituem recursos do Finsocial:

I - o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 1º deste decreto-lei;

II - recursos de dotações orçamentárias da União;

III - retornos de suas aplicações;

IV - outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasse e financiamentos.

Art. 5º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Sepplan).

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Fundo de Investimento Social (Finsocial) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis

em programas e projetos elaborados segundo diretrizes establecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvães — João Camilo Penna — Delfim Netto.

LEI N.º 3.999 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

ALTERA O SALÁRIO-MÍNIMO DOS MÉDICOS E CIRURGIOS-DENTISTAS(11)

Art. 1.º — O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2.º — A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista, radiologista e internos).

Art. 3.º — Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta Lei (obrigando ao pagamento de remuneração), o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocinio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a supervisão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4.º — É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5.º — Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6.º — O disposto no art. 5.º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8.º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7.º — Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8.º — A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1.º — Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2.º — Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3.º — Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4.º — A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal. (12)

Art. 9.º — O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10 — O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior à do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11 — As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 12 — Na hipótese de ajuste ou contrato de trabalho ser concluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13 — São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (CLT).

Art. 14 — A aplicação da presente lei não pode ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15 — Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos, somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16 — A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatuídas na CLT, que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remunerações nela fixados.

Art. 17 — (Revogado pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966).
(DO de 22-11-1966.)

Art. 18 — Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos. (13)

Art. 19 — Às instituições de fins benéficos e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1.º — A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (14)

§ 2.º — A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independentemente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20 — Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da Medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1.º — As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21 — São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 22 — As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões-dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 7.498, de 25 de junho de 1986.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e da outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Publique-se.
Em 22, 4, 92. os DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Presidente

Ofício nº 101 /92

Brasília, 19 de julho de 1992.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.499/89 - da Sra. Benedita da Silva - que "institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências".

Solicito a V.Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS
N E S T A

Caixa: 168

Lote: 66
PL N° 4499/1989

54

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	OOP
Data	16/7/82
Hora	16h
Ponto	4522



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.499-A/89

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 / 08 /92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1992.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.499-B, DE 1989
(da Sra Benedita da Silva)

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II - Art. 54, RI).

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator vencedor
 - emenda oferecida pelo relator (1)
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - voto em separado
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROJETO DE LEI Nº 4.499/89

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

Autora: Deputada Benedita da Silva.

Relator: Deputado Sigmarinha Seixas.

VOTO VISTA

O projeto em análise institui piso salarial e dispõe sobre condições de trabalho dos enfermeiros, havendo o Relator nesta Comissão se pronunciado pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Requeri vista do projeto a fim de aprofundar o debate com as entidades sindicais interessadas, especialmente no tocante à adequação da proposição com o Projeto de Lei nº.. 1.719-A/91, que dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem, o qual também se encontra em fase de apreciação por este Colegiado.

Observando os dois projetos, verifico que seus dispositivos guardam muita similitude, mas distoam na regulação da fonte recursal que suprirá os encargos da aposentadoria dos membros da categoria. Este projeto prevê que o custeio ad virá dos "recursos previstos no Decreto nº 1.940 (SIC), de 25 de maio de 1982 Finsocial", enquanto o Projeto de Lei nº 1.719-A/91 disciplina que o custeio dar-se-á "por conta dos recursos da Seguridade Social."



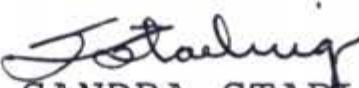
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Considerando que a disposição da matéria no PL 1.719-A/91 é mais adequada, por não vincular o benefício a fonte questionável estabilidade - FINSOCIAL - mas sim a sistema de garantida permanência - Seguridade Social -, apresentamos emenda no sentido de alterar a redação do parágrafo único do artigo 11 do projeto examinado, para conferir-lhe melhor juridicidade.

Desta forma, acompanho a manifestação do Relator, pela admissibilidade do projeto com as emendas da Comissão de mérito, e com a redação proposta pela emenda que segue em anexo.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 1992.


Deputada SANDRA STARLING

(Voto Vista)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.499/89

(Da Sra Deputada Benedita da Silva)

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 11 - A aposentadoria ocorrerá aos 25 anos de serviço sem exigência de idade e com proventos integrais.

Parágrafo único - Os encargos decorrentes da aplicação deste artigo correrão por conta dos recursos da Seguridade Social."

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1992.

Deputada SANDRA STARLING



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 4.499-A/89

Institui o piso salarial, dispõe a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras provisões.

PARECER VENCEDOR

Por ocasião da discussão do projeto de lei em epígrafe, embora concorde com o parecer do nobre Relator, Deputado Sigmaringa Seixas, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ousamos divergir quanto a manutenção do disposto no art. 11.

Tal dispositivo, já apreciado anteriormente em Plenário, não mereceu acolhida, configurando-se, pois, em matéria prejulgada.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.499-A/89, oferecendo a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993.

Deputado HELIO BICUDO
Relator do Parecer Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 4.499-A/89

Institui o piso salarial, dispõe a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993.

Deputado HELIO BICUDO

Relator do Parecer Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.499-A, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Sigmaringa Seixas, primitivo Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.499-A/89 e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Deputado Hélio Bicudo, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto França, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonâncio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO

Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.499-A, DE 1989

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4499, de 1989

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada de trabalho e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

AUTOR: Deputada BENEDITA DA SILVA
RELATOR: Deputado SIGMARINGA SEIXAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende disciplinar a garantia de alguns direitos relativos à remuneração, jornada de trabalho e aposentadoria dos enfermeiros, bem como estabelecer números mínimos de profissionais à disposição da saúde pública e da população.

Entre os direitos previstos na proposição, merecem destaque os relativos à instituição de piso salarial equivalente a quinze salários mínimos; jornada de trabalho não superior a seis horas diárias e trinta semanais (excetuadas as hipóteses de plantões); remuneração do trabalho extraordinário não inferior a 100% (cem por cento) do trabalho normal, bem como remuneração do trabalho noturno não inferior a 50% (cinquenta por cento) do diurno; adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria; e aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, com proventos integrais.

A matéria já foi examinada, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo a decisão daquele colegiado no sentido de sua aprovação com duas emendas propostas pelo Relator:

1) expressando o valor do piso salarial em moeda nacional, com previsão de sua correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor; e

2) acrescentando ao dispositivo referente às atribuições típicas da atividade de enfermeiro a expressão "e demais atribuições legais", de modo a não restringir as competências já previstas legalmente para a profissão em tela.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4499, de 1989

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada de trabalho e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

AUTOR: Deputada BENEDITA DA SILVA
RELATOR: Deputado SIGMARINGA SEIXAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende disciplinar a garantia de alguns direitos relativos à remuneração, jornada de trabalho e aposentadoria dos enfermeiros, bem como estabelecer números mínimos de profissionais à disposição da saúde pública e da população.

Entre os direitos previstos na proposição, merecem destaque os relativos à instituição de piso salarial equivalente a quinze salários mínimos; jornada de trabalho não superior a seis horas diárias e trinta semanais (excetuadas as hipóteses de plantões); remuneração do trabalho extraordinário não inferior a 100% (cem por cento) do trabalho normal, bem como remuneração do trabalho noturno não inferior a 50% (cinquenta por cento) do diurno; adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria; e aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, com proventos integrais.

A matéria já foi examinada, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo a decisão daquele colegiado no sentido de sua aprovação com duas emendas propostas pelo Relator:

1) expressando o valor do piso salarial em moeda nacional, com previsão de sua correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor; e

2) acrescentando ao dispositivo referente às atribuições típicas da atividade de enfermeiro a expressão "e demais atribuições legais", de modo a não restringir as competências já previstas legalmente para a profissão em tela.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em apreço.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XVI), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61).

Quanto ao conteúdo, a emenda nº 1, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sanou a inconstitucionalidade do art. 1º do projeto, devendo ser mantida.

A técnica legislativa é adequada, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4499/89, com as emendas oferecidas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1992

Dep. SIGMARINHA SEIXAS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 1989

TEXTO FINAL

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta lei.

Art. 2º - Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º - A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos artigos 6º e 8º desta Lei.

Art. 4º - As horas excedentes à Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário hora.

Art. 5º - O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 6º - Os enfermeiros quando sujeitos a regime de plantões diurnos não poderão trabalhar mais de 12 (doze) horas consecutivas, nelas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de 60 (sessenta) horas entre cada jornada e ainda os demais preceitos trabalhistas.



Art. 7º - O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 8º - Os plantões noturnos serão compreendidos entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º - Serão incluídas nesta jornada de trabalho um período de 2 (duas) horas para a alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º - Os plantões noturnos, em caso excepcionais poderão exceder de 8 (oito) horas e não poderão ultrapassar as 12 (doze) horas.

§ 3º - Os servidores com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade e ou 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalas de plantão noturno.

Art. 9º - Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Inclui-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10 - A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11 - A liberação da jornada de trabalho do Enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entidade de Classe Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), Conselho Federal de Enfermagem (COFEn), Conselho Regional de Enfermagem (COREn), Sindicatos e Federação Nacional de Enfermeiros (FNE), se dará sem perda salarial.

§ 1º - Será garantida a liberação de 100% (cem por cento) da jornada, para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classe acima referidas.

§ 2º - Será garantida a liberação de 50% (cinquenta por cento) da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 12 - Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitam de cuidados intensivos, é assegurado num total de 9.1 (nove ponto um) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

§ 1º - Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do paciente e a variação de percentual de distribuição de pessoal de enfermagem, por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 13 - Assegura-se para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para 5.000 (cinco mil) habitantes.

Art. 14 - É assegurado para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1



(um) professor para cada 10 (dez) alunos na área de saúde da comunidade.

Art. 15 - Constitui-se atividade específica do enfermeiro, a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de Enfermagem e de saúde, a produção do conhecimento científico específico e demais atribuições legais.

Art. 16 - A aplicação da presente lei não pode ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-139/93-CCJR

Brasília, 04 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei a seguir:

- 4.499-B/89, 49-B/91, 1.036-B/91, 1.719-B/91, 2.151-B/91, 2.322-B/91, 2.331-B/91, 3.059-B/92 e 3.314-A/92.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e seus pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado JOSE DUTRA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.499-B, DE 1989
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra o voto em separado do Sr. Sigmarinha Seixas.

(PROJETO DE LEI N° 4.499, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.499-A, DE 1989

(Da Sra. Benedita da Silva)

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração mínima mensal para o enfermeiro diplomado por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será equivalente a 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 2º Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 4º As horas excedentes à Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% sobre o salário hora.

Art. 5º O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 6º Os enfermeiros quando sujeitos a regime de plantões diurnos não poderão trabalhar mais de 12 (doze) horas consecutivas, nelas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de sessenta (60) horas entre cada jornada e ainda os demais preceitos trabalhistas.

Art. 7º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 8º Os plantões noturnos serão compreendidos entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º Serão incluídas nesta jornada de trabalho um período de duas horas para alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º Os plantões noturnos, em casos excepcionais poderão exceder de 8 (oitava) horas e não poderão ultrapassar as 12 (doze) horas.

§ 3º Os servidores com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade e ou 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalas de plantão noturno.

Art. 9º Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluir-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10. A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11. A aposentadoria ocorrerá aos 25 anos de serviço sem exigência de idade e com proventos integrais.

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo será custeado pelos recursos previstos no Decreto nº 1940, de 25 de maio de 1982 Finsocial.

Art. 12. A liberação da jornada de trabalho do Enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entidade de classe Associação Brasileira de enfermagem (ABEn), Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), Conselho Regional de Enfermagem (COREn), Sindicatos e Federação Nacional de enfermeiros (FNE), se dará sem perda salarial.

§ 1º Será garantida a liberação de 100% da jornada, para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classes acima referidas.

§ 2º Será garantida a liberação de 50% da jornada para outros membros da diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 13. Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitam de cuidados intensivos, é assegurado num total de 1.911 (nove ponto) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

§ 1º Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do paciente e a variação de percentual de distribuição de pessoal de enfermagem, por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 14. Assegura-se para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para 5.000 habitantes.

Art. 15. É assegurado para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para cada 10 alunos na área de saúde da comunidade.

Art. 16. Constitui-se atividade específica do enfermeiro, a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de Enfermagem e de saúde e a produção do conhecimento científico específico.

Art. 17. A aplicação da presente lei não pode ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Enfermagem, atividade básica na prestação de serviços de saúde, individual e coletiva, representa 53% do total da força de trabalho nesta área, segundo dados contidos nos relatórios anuais 1982/1983 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn e Organização Mundial de Saúde - OMS. Deste total, 8,5% apenas são enfermeiros, profissionais de nível superior.

Enquanto a OMS recomenda a relação de no mínimo a atuação de 1 (um) enfermeiro para cada 5.000 habitantes, no Brasil, esta proporção está em torno de 1 (um) enfermeiro para cada 34.000 habitantes, o que demonstra claramente o déficit deste profissional em nosso País.

A especialidade do trabalho deste profissional, abrange intervenções na assistência direta à saúde do indivíduo, família e grupos de população, ensino e educação, administração dos serviços de saúde e de enfermagem, produção do conhecimento científico; objetivando proporcionar uma assistência de qualidade à saúde da população.

Entre as funções dos enfermeiros, o Comitê de Especialistas em Enfermagem da OMS (2) reconheceu como as principais:

- a) execução do programa terapêutico (...), incluindo também os serviços pessoais de higiene e comodidade;
- b) manutenção do ambiente terapêutico (físico e psicológico) que possibilite o restabelecimento da saúde;
- c) orientação do doente e de sua família, restabelecimento e recuperação;
- d) instrução dos interessados, enfermos e saudáveis na medida para o restabelecimento total;
- e) execução das medidas de prevenção de enfermidades e;
- f) coordenação da assistência de enfermagem.

Esta especificidade justifica a necessidade do profissional enfermeiro, integrando a equipe de saúde, em igualdade de condições de trabalho, direitos e deveres.

Como as enfermeiras se ocupam especificamente do bem estar total e individual do cliente, família ou grupos de população, a assistência qualificada implica no atendimento às necessidades de tipo emocional e social, tanto do clínico como de sua família. Para isto, é necessário assegurar um mínimo do quantitativo de enfermeiro necessário em uma unidade comum, não especializada (de clínica e/ou clínica cirúrgica).

Para efeito de cálculo, usamos a fórmula da Fundação Hospitalar do DF feito por uma equipe de trabalho do Núcleo de Planejamento - "Estudos Sobre Recursos Humanos e Capacidade Instalada" Valença et alii (1986).

Fórmula: $NL \times H \times E \times D \times 1,3$

HS de serviço

Explicitada com a seguinte significação:

NL = Número de leitos de unidade

H = número de hs de enfermagem necessárias

E = variação percentual de enfermeiro no total do grupo de enfermagem (20%)

D = número de dias da semana 7 (sete) dias

1,3 = representando 30% de hs de trabalho - enfermeira, para férias, licenças e gerência do serviço.

No denominador temos a variável HS (serviço representando a jornada de trabalho semanal (30 hs)).

A necessidade de enfermeiros é de 9,1 (nove ponto um) por unidade de 30 leitos.

(2) Organização Internacional do Trabalho - "Empleo y Condiciones de Trabajo del personal de enfermería" - Ginebra, 1960: 5 e 6

A escassez de enfermeiros se deve principalmente às inadequadas condições de trabalho a que estão submetidos: longas horas de pé, trabalho noturno, stress, convívio com a doença e morte iminente e/ou presente, marcha forçada durante muitas horas, desgaste visual devido à luminosidade interna, grande esforço físico, contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, contato com medicamentos imuno-depressores e quimioterápicos, contato direto com doentes em tratamento com radioatividade, contato com sangue e seus derivados contaminados ou não, utilização intensa de desinfetantes e detergentes sobre as mãos e braços, etc...

Tanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) se preocuparam com estas condições e já publicaram em conjunto, um estudo intitulado "Empleo y condiciones de trabajo del personal de enfermería". Genebra O.I.T., 1960, onde inúmeras sugestões são feitas.

Outro fator determinante desta escassez profissional, e não menos importante, é a remuneração salarial abaixo da percebida por outras categorias com formação de nível superior que atuam no setor Saúde.

No sentido de melhorar este quadro, e tornar o exercício profissional do Enfermeiro mais atrativo e valorizado, é que apresentamos a lei que visa corrigir as distorções mais flagrantes, tais como:

1. A inadequação do salário é patente, tanto pela formação exigida ao profissional (nível superior, com duração de 4 a 5 anos, acrescido do período de especialização), quanto pelo processo de trabalho, dada a responsabilidade e a especificidade da atividade do Enfermeiro;

2. A jornada de trabalho do enfermeiro, é excessiva, tanto em relação ao tipo de sua atividade profissional (desgastante e estressante), quanto em relação à jornada de trabalho de outros profissionais de saúde de nível superior, que já conquistaram a redução de jornada de trabalho;

3. Os efeitos sociais indesejáveis decorrentes da remuneração inadequada, injusta e não condigna do trabalho do Enfermeiro, repercutem negativamente na qualidade da assistência prestada à população;

4. A necessidade de uma aposentadoria especial (aos 25 anos de trabalho), que deve ser adotada em face a peculiaridade da prestação de serviço. Assim, a própria Lei Orgânica da Previdência Social reconheceu ser devida a quem exerce atividade profissional em serviços que, para esse efeito, fossem considerados perniciosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Esse é o caso do trabalho do Enfermeiro.

5. No que diz respeito à destinação de duas horas durante os plantões noturnos para repouso e alimentação, conforme prevê o projeto, é de se notar que o enfermeiro e os componentes da equipe de enfermagem são os únicos que permanecem em vigília durante toda a noite, sendo que as suas necessidades biológicas e fisiológicas são idênticas às de todas as outras pessoas. Estudos realizados, comprovaram que o trabalho desenvolvido, ininterruptamente, por um indivíduo durante as horas habituais de sono e repouso, levando a um embotamento mental que o torna incapaz de realizar suas atividades com lucidez e segurança, podendo cometer erros capazes de colocar em risco a vida dos pacientes sob sua responsabilidade.

6. Para que a formação do enfermeiro seja adequada, é necessário a definição da proporcionalidade aluno/professor. Pesquisa realizada por Correa, A. C. 1972 "Orientação e Ensino de Estudantes de Enfermagem no campo clínico" (tese de doutoramento apresentado à Escola de Enfermagem da USP) demonstra a necessidade de 1 (um) professor para 5 alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para 10 alunos na área de saúde da comunidade.

O projeto visa apenas garantir à categoria de enfermeiros, os direitos e garantias de que já gozam outros trabalhadores da área de saúde, como, por exemplo, os médicos e odontólogos, amparados pela Lei nº 3.999/61. Trata-se, pois, não de reivindicação de qualquer privilégio, mas sim, a garantia da necessária igualdade entre os profissionais da área, em estrito cumprimento ao inciso XXXII do art. 7º da Nova Carta Magna, bem como a garantia de um trabalho de qualidade.

O presente projeto é um passo inicial de uma longa caminhada, que visa assegurar um melhor atendimento aos usuários dos serviços de saúde em nosso País, e o resgate da profissão de Enfermeiro, dentro da gloriosa tradição consolidada por Ana Neri no Brasil.

Com o advento da Nova Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, 7.498 de 25 de julho de 1986, o enfermeiro passa a assumir funções ainda mais complexas no atendimento ao paciente no setor saúde, com a necessária redefinição de funções, e a utilização de uma divisão técnica mais racional do trabalho, única forma capaz de otimizar o atendimento, tornando-o mais seguro e eficiente. Só assim tornar-se-á realidade a proposta constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS), mecanismo capaz de garantir a toda população um atendimento de saúde seguro, rápido, gratuito e principalmente resolutivo.

Sala das Sessões, de novembro de 1989. Benedita da Silva.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXII proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

DECRETO-LEI N° 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (Finsocial), e da outras providências.

LEI N° 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário mínimo dos médicos cirurgiões-dentistas

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986
Dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e dá outras providências.

.....
Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF
(OS: 06037/90)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.499/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 05.04.91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1991

Hilda
HILDA DE SENA CORRÊA WIEDERHECKER
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4499/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.

Antônio Luis de Souza Santana
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

1 - RELATÓRIO

O Projeto de lei 4.499, de 1989, de autoria da Deputada Benedita da Silva, além de conceder garantias relativas à remuneração, aposentadorias, jornada de trabalho e demais condições inerentes ao exercício da profissão de enfermagem, estabelece a obrigatoriedade de ser observada uma proporção mínima de enfermeiros em relação a leitos hospitalares e à população. Visa ainda fixar uma proporção mínima de enfermeiros docentes para grupos de alunos em estágio universitários.

De acordo com a proposta, o piso salarial dos enfermeiros será o equivalente a 15 salários mínimos, sendo assegurado aos mesmos um adicional de insalubridade correspondente a 40% desse piso. Ainda em razão das condições adversas de trabalho, a proposição pretende conceder aos enfermeiros a aposentadoria especial aos 25 anos de efetivo exercício profissional.

A jornada de trabalho dessa categoria, segundo pretende a autora, será limitada a 6 horas diárias e a 30 semanais, sendo as horas excedentes pagas à razão de 100% sobre o salário-hora.

O trabalho noturno, assim entendido o executado entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a remuneração do trabalho diurno. Neste caso, poderá haver dispensa dos plantões noturnos dos servidores com mais de 50 anos de idade ou 20 de serviço.

A autora, em sua justificação, afirma que, "enquanto a Organização Mundial de Saúde recomenda a relação de, no mínimo, a atuação de um enfermeiro para cada 5.000 habitantes, no Brasil, esta proporção está em torno de um enfermeiro para cada 34.000 habitantes, o que demonstra claramente o déficit deste profissional em nosso país". Para corrigir essa distorção, a autora pretende assegurar, nos serviços de saúde pública, a atuação de um enfermeiro para cada 5.000 habitantes.

Além disso, a autora pretende assegurar a relação de nove enfermeiros para cada unidade de 30 leitos hospitalares, em clínica médica ou cirúrgica, seguindo fórmula elaboradora pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Para as unidades de serviços especializados, o cálculo será diferenciado, para atender as peculiaridades de cada caso.

A proposição pretende ainda regulamentar a proporção de enfermeiros docentes em disciplinas que exigem estágio (um professor para cada 5 alunos na área hospitalar e um professor para cada 10 alunos na área de saúde da comunidade).

Aprovada a proposição, passa a ser da responsabilidade do empregador o fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual e alimentação aos enfermeiros.

Fica garantida também a dispensa do enfermeiro dirigente sindical (100% da jornada para cinco diretores da Associação Brasileira de Enfermagem, Conselho Federal de Enfermagem, Conselhos Regionais, Sindicatos e Federação dos Enfermeiros; 50% da jornada para outros membros de diretoria e para delegados sindicais.)

O artigo 16 do Projeto em causa enumera as atribuições da atividade de enfermagem.

Encontram-se apensados a este, os Projetos de Lei 776, da Deputada Raquel Cândido e o de nº 1.147, do Deputado Célio de Castro. O primeiro está redigido nos mesmos termos do Projeto principal. O segundo dispõe sobre o piso salarial dos professores. Trata-se, neste último, de proposição diferente da que analisamos, devendo ter sido um equívoco a sua enexação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental para o recebimento de emendas, nesta Comissão, sem a apresentação de nenhuma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos da maior justiça para com a categoria dos enfermeiros a regulamentação das garantias previstas nesta proposição. Elas irão proporcionar condições mais adequadas de trabalho, de vida e de formação técnica compatível a esses profissionais, cuja atividade desgastante, mas de grande responsabilidade, precisa ser reconhecida e afirmada em nossa sociedade. A melhoria das condições de trabalho e de capacitação técnica dos enfermeiros irá tornar mais eficiente o atendimento aos usuários dos serviços de saúde, é, em última instância, à população em geral.

No intuito de aprimorar a proposta em questão, consideramos necessário adequar o disposto no artigo 1º do Projeto, aos preceitos constitucionais. De fato, o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal proíbe a vinculação do salário mínimo, para qualquer fim.

O piso salarial dos enfermeiros não deve, portanto, vincular-se ao mesmo. A emenda que apresentamos a seguir busca corrigir essa falha.

Por outro lado, a autora, ao definir, no artigo 1º do Projeto, as atribuições específicas do enfermeiro, corre o risco de restringir as competências dos mesmos, conforme determina a lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem. Sugermos emenda que, esperamos, vá de encontro ao pretendido pela autora, sem prejuízo dos direitos adquiridos pela categoria.

Neste sentido, nosso voto é pela APROVAÇÃO, com as duas emendas supracitadas, do Projeto de lei 4.499, de 1989, tornando rejeitado o Projeto de lei 776, de 1.991, anexo.

Quanto ao Projeto de lei nº 1.147, de 1991, sugerimos sua desanexação, por tratar-se de matéria não análoga.

É o voto.

Sala da Comissão, em 02/06 / 1992.

Deputado ALDO REBELO
Relator

E M E N D A N° 01

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta Lei.

Sala das Comissões, em 02/06/1992.

rrrrr
Deputado ALDO REBELO
Relator

E M E N D A N° 02

Acrescenta-se ao artigo 16 do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, in fine, a seguinte expressão:

"... e demais atribuições legais", suprimindo-se a partícula "e" que se encontra entre "saúde" e "a produção do conhecimento".

Sala da Comissão, em 04/06/1992.

rrrrr
Deputado ALDO REBELO
Relator

rrrrr - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.499/89, com emendas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller e José Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Marcos Lima, Maurici Mariano, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Jubes Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Caídas Rodrigues, Jair Bolsonaro, Messias Góis, Sérgio Barcellos, Nilson Gibson, Augusto Carvalho e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1.992.

rrrrr
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

rrrrr
Deputado ALDO REBELO
Relator

E M E N D A S A D O T A D A S P E L A C O M I S SÃO
EMENDA N° 1 - CTASP

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta lei."

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992.

rrrrr
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

rrrrr
Deputado ALDO REBELO
Relator

E M E N D A N° 2 - CTASP

Acrescente-se ao artigo 16 do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, in fine, a seguinte expressão:

"....e demais atribuições legais", suprimindo-se a partícula "e" que se encontra entre "saúde" e "a produção do conhecimento."

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992.

rrrrr
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

rrrrr
Deputado ALDO REBELO
Relator

TEXTO FINAL - CTASP

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (Hum milhão e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta Lei.

Art. 2º - Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º - A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 49 - As horas excedentes à Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% sobre o salário hora.

Art. 59 - O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 69 - Os enfermeiros quando sujeitos a regime de plantões diurnos não poderão trabalhar mais de 12 (doze) horas consecutivas, nelas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de sessenta (60) horas entre cada jornada e ainda os demais preceitos trabalhistas.

Art. 79 - O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 89 - Os plantões noturnos serão compreendidos entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 19 - Serão incluídas nesta jornada de trabalho um período de duas horas para a alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 29 - Os plantões noturnos, em casos excepcionais poderão exceder de 8 (oito) horas e não poderão ultrapassar as 12 (doze) horas.

§ 39 - Os servidores com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade e ou 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalas de plantão noturno.

Art. 99 - Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único - Inclui-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10 - A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11 - A aposentadoria ocorrerá aos 25 anos de serviço sem exigência de idade e com proventos integrais.

Parágrafo único - O encargo previsto neste artigo será custeado pelos recursos previstos no Decreto nº 1940 , de 25 de maio de 1982 Finsocial.

Art. 12 - A liberação da jornada de trabalho do Enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entidade de Classe Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), Conselho Regional de Enfermagem (COREn), Sindicatos e Federação Nacional de Enfermeiros (FNE), se dará sem perda salarial.

§ 19 - Será garantida a liberação de 100% da jornada, para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classe acima referidas.

§ 29 - Será garantida a liberação de 50% da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 13 - Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitam de cuidados intensivos, é assegurado num total de 9.1 (nove ponto um) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

§ 19 - Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do paciente e a variação de percentual de distribuição de pessoal de enfermagem, por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 14 - Assegura-se para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para 5.000 habitantes.

Art. 15 - É assegurado para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para cada 10 alunos na área de saúde da comunidade.

Art. 16 - Constitui-se atividade específica do enfermeiro, a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de Enfermagem e de saúde, a produção do conhecimento científico específico e de mais atribuições legais.

Art. 17 - A aplicação da presente lei não pode ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992.

L. J. V. C. C. M.
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

m m
Deputado ALDO REBELO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.499-B, DE 1989
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra o voto em separado do Sr. Sigmarinha Seixas.

(PROJETO DE LEI N° 4.499, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. n° P-139/93-CCJR

Brasília, 04 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei a seguir:

- 4.499-B/89, 49-B/91, 1.036-B/91, 1.719-B/
91, 2.151-B/91, 2.322-B/91, 2.331-B/91, 3.059-B/92 e 3.314-
A/92.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e seus pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a
Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

~~Deputado JO^ESÉ DUTRA
Presidente~~

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 168

Lote: 66
PL N° 4499/1989
75

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão CCP n.º 1.363

Data: 120593 Hora: 1815

Ass.: f Ponto: 5334



PL 4499/89

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 312/GP/93.

Pimenta Bueno em, 04/05/93.

Excelentíssimo Senhor,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, o Requerimento nº 278/93, de autoria de todos os Vereadores, cujo foi lido, votado e aprovado por unanimidade, na 12ª Sessão Ordinária, deste Poder realizada em, 03/05/93.

Sendo só para o momento, apresentamos protestos de real e distinta consideração.

Atenciosamente,

AUGUSTO TUNES PLAÇA

Presidente

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente à
projeto de Lei n.º 4499/89
Em, 01/06/93

EXMº. SR.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA - DF.

*Vice-Chefe do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados*

APROVADO POR unanimidade
EM 03, maio 1993
(Ass) íniu VOTAÇÃO

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO.
NESTA.

REQUERIMENTO N° 278/93.

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, seja o presente encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados Federais, com cópia a todos os líderes de Partidos, solicitando para que evidencie forças para que o Projeto de Lei nº 4.499/89, de autoria da Deputada Benedita da Silva, seja aprovado integralmente.

JUSTIFICATIVA
=====

É também nossa preocupação constante de que a categoria de enfermeiros sejam valorizados da forma como merecem, pois esta é uma classe indispensável ao andamento do Sistema de Saúde, em todo País, portanto merecem ter de nós Parlamentares as melhores das atenções, é por essas razões que nós reportamos a Vossas Excelências, solicitando a aprovação do citado Projeto que beneficiará muito essa categoria.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari, em 03/05/93.

AUGUSTO TUNIS PLÍÇA
Vereador - PFL

ELIAS JOSIAS DA SILVA
Vereador - PDT

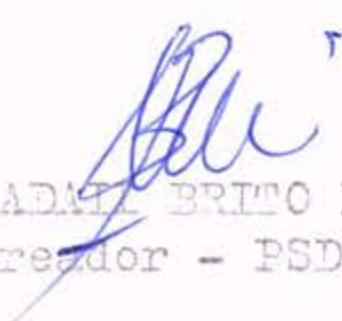
MARIA TUNIS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
Vereadora - PFL

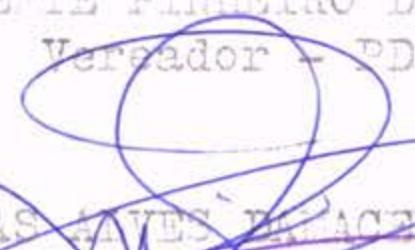
MARIA DA PENHA ESCOBAR KOJO
Vereadora - PT

APROVADO POR Unanimidade
EM 03, maio 1993
(Assinatura) VOTAÇÃO

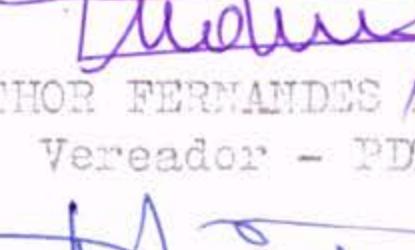
Continuação do Requerimento nº 278/93

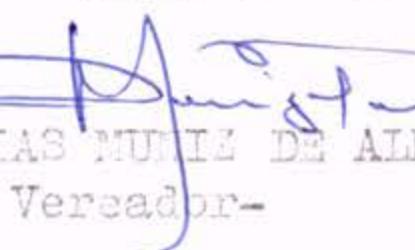
F1.02


PAULO ADRIEL BRITO PEREIRA
Vereador - PSDB

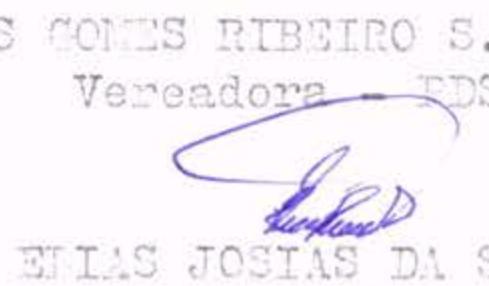

VICENTE PINHEIRO DE SOUZA
Vereador - PDS

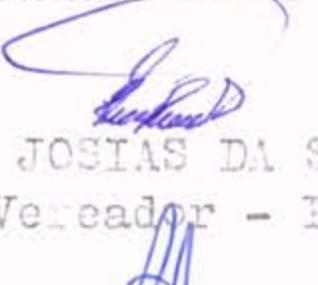

ELIAS ALVES DA CUNHA
Vereador - PDC

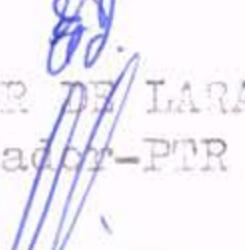

MILTON FERNANDES MONTREUIL
Vereador - PDT


JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
Vereador-


JOSE PEDRO DAS NEVES
Vereador-PSDB


VILMOS GOMES RIBEIRO S. CARVALHO
Vereadora - PDS


ELIAS JOSIAS DA SILVA
Vereador - PDT


ADIR DE LARA
Vereador-PTR


ROUSCELINO PASSOS BORGES - RUSSO
Vereador - PMDB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
PIMENTA BUENO — RONDÔNIA

EXMº. SR.
INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS
BRASÍLIA - DF.
CEP. 70165-970





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. nº 284/93

Brasília, 16 de junho de 1993

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as Redações Finais dos Projetos de Lei aprovadas nesta Comissão, relacionadas à seguir:

- PL's n°s 4.499-C/89, 666-C/91, 1.393-C/91,
1.403-C/91, 1.700-C/91, 2.278-C/91, 2.415-C/91, 2.815-C/92 e
3.551-D/93.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JO~~SÉ~~ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 66
Caixa: 168

PL N° 4499/1989

80

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido:	n.º, 1965
Ass.: CCJRE	Hor.: 18:50h
Data: 17/06/93	Ass.: Helena
Ass.: Helena	Ass.: 4370



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.499-B, DE 1989 (Da Sra. Benedita da Silva)

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra o voto em separado do Sr. Sigmarinha Seixas.

(PROJETO DE LEI N° 4.499, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo relator⁽¹⁾
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado
- texto final

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração mínima mensal para o enfermeiro diplomado por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será equivalente a 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 2º Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 4º As horas excedentes à Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% sobre o salário hora.

Art. 5º O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 6º Os enfermeiros quando sujeitos a regime de plantões diurnos não poderão trabalhar mais de 12 (doze) horas consecutivas, nelas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de sessenta (60) horas entre cada jornada e ainda os demais preceitos trabalhistas.

Art. 7º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 8º Os plantões noturnos serão compreendidos entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º Serão incluídas nesta jornada de trabalho um período de duas horas para alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º Os plantões noturnos, em casos excepcionais poderão exceder de 8 (oitavo) horas e não poderão ultrapassar as 12 (doze) horas.

§ 3º Os servidores com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade e ou 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalações de plantão noturno.

Art. 9º Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluir-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10. A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11. A aposentadoria ocorrerá aos 25 anos de serviço sem exigência de idade e com proventos integrais.

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo será custeado pelos recursos previstos no Decreto nº 1940, de 25 de maio de 1982. Finsocial.

Art. 12. A liberação da jornada de trabalho do Enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entidade de classe Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), Conselho Regional de Enfermagem (COREn), Sindicatos e Federação Nacional de enfermeiros (FNE), se dará sem perda salarial.

§ 1º Será garantida a liberação de 100% da jornada, para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classes acima referidas.

§ 2º Será garantida a liberação de 50% da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 13. Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitam de cuidados intensivos, é assegurado num total de 1.911 (nove ponto) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

§ 1º Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do paciente e a variação de percentual de distribuição de pessoal de enfermagem, por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 14. Assegura-se para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para 5.000 habitantes.

Art. 15. É assegurado para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços, a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para cada 10 alunos na área de saúde da comunidade.

Art. 16. Constitui-se atividade específica do enfermeiro, a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de Enfermagem e de saúde e a produção do conhecimento científico específico.

Art. 17. A aplicação da presente lei não pode ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Enfermagem, atividade básica na prestação de serviços de saúde, individual e coletiva, representa 53% do total da força de trabalho nesta área, segundo dados contidos nos relatórios anuais 1982/1983 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn e Organização Mundial de Saúde - OMS. Deste total, 8,5% apenas são enfermeiros, profissionais de nível superior.

Enquanto a OMS recomenda a relação de no mínimo a atuação de 1 (um) enfermeiro para cada 5.000 habitantes, no Brasil, esta proporção está em torno de 1 (um) enfermeiro para cada 34.000 habitantes, o que demonstra claramente o déficit deste profissional em nosso País.

A especialidade do trabalho deste profissional, abrange intervenções na assistência direta à saúde do indivíduo, família e grupos de população, ensino e educação, administração dos serviços de saúde e de enfermagem, produção do conhecimento científico; objetivando proporcionar uma assistência de qualidade à saúde da população.

Entre as funções dos enfermeiros, o Comitê de Especialistas em Enfermagem da OMS (2) reconheceu como as principais:

a) execução do programa terapêutico (...), incluindo também os serviços pessoais de higiene e comodidades;

b) manutenção do ambiente terapêutico (físico e psicológico) que possibilita o restabelecimento da saúde;

c) orientação do doente e de sua família, restabelecimento e recuperação;

d) instrução dos interessados, enfermos e saudáveis na medida para o restabelecimento total;

e) execução das medidas de prevenção de enfermidades.

f) coordenação da assistência de enfermagem;

Esta especificidade justifica a necessidade do profissional enfermeiro, integrando a equipe de saúde, em igualdade de condições de trabalho, direitos e deveres.

Como as enfermeiras se ocupam especificamente do bem estar total e individual do cliente, família ou grupos de população, a assistência qualificada implica no atendimento às necessidades de tipo emocional e social, tanto do clínico como de sua família. Para isto, é necessário garantir um mínimo de quantitativo de enfermeiro necessário em uma unidade comum, não especializada (de clínica e/ou clínica cirúrgica).

Para efeito de cálculo, usamos a fórmula da Fundação Hospitalar do DF feito por uma equipe de trabalho do Núcleo de Planejamento - "Estudos Sobre Recursos Humanos e Capacidade Instalada" Valença et alii (1986).

$$\text{Fórmula: } NL \times H \times E \times D \times 1,3$$

HS de serviço

Explicitada com a seguinte significação:

$NL = \text{nº de leitos de unidade}$

$H = \text{nº de hs de enfermagem necessárias}$

$E = \text{variação percentual de enfermeiro no total do grupo de enfermagem (20%)}$

$D = \text{nº de dias da semana 7 (sete) dias}$

$1,3 = \text{representando 30% de hs de trabalho - enfermeira, para férias, licenças e gerência do serviço.}$

No denominador temos a variável HS (serviço representando a jornada de trabalho semanal (30 hs).

A necessidade de enfermeiros é de 9,1 (nove ponto um) por unidade de 30 leitos.

(2) Organización Internacional do Trabalho - "Empleo y Condiciones de Trabajo del personal de enfermería" - Ginebra, 1960: 5 e 6

A escassez de enfermeiros se deve principalmente às inadequadas condições de trabalho a que estão submetidos: longas horas de pé, trabalho noturno, stress, convívio com a doença e morte iminente e/ou presente, marcha forçada durante muitas horas, desgaste visual devido à luminosidade interna, grande esforço físico, contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, contato com medicamentos imuno-depressores e quimioterápicos, contato direto com doentes em tratamento com radioatividade, contato com sangue e seus derivados contaminados ou não, utilização intensa de desinfetantes e detergentes sobre as mãos e braços, etc...

Tanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) como a Organización Internacional do Trabalho (OIT) se preocuparam com estas condições e já publicaram em conjunto, um estudo intitulado "Empleo y condiciones de trabajo del personal de enfermería" - Genebra O.I.T., 1960, onde numerosas sugestões são feitas.

Outro fator determinante desta escassez profissional, e não menos importante, é a remuneração salarial abaixo da percebida por outras categorias com formação de nível superior que atuam no setor Saúde.

No sentido de melhorar este quadro, e tornar o exercício profissional do Enfermeiro mais atrativo e valorizado, é que apresentamos a lei que visa corrigir as distorções mais flagrantes, tais como:

1. A inadequação do salário é patente, tanto pela formação exigida ao profissional (nível superior, com duração de 4 a 5 anos, acrescido do período de especialização), quanto pelo processo de trabalho, dada a responsabilidade e a especificidade da atividade do Enfermeiro;

2. A jornada de trabalho do enfermeiro, é excessiva, tanto em relação ao tipo de sua atividade profissional (desgastante e estressante), quanto em relação à jornada de trabalho de outros profissionais de saúde de nível superior, que já conquistaram a redução de jornada de trabalho;

3. Os efeitos sociais indesejáveis decorrentes da remuneração inadequada, injusta e não condigna do trabalho do Enfermeiro, repercutem negativamente na qualidade da assistência prestada à população;

4. A necessidade de uma aposentadoria especial (aos 25 anos de trabalho), que deve ser adotada em face a peculiaridade da prestação de serviço. Assim, a própria Lei Orgânica da Previdência Social reconheceu ser devida a quem exerce atividade profissional em serviços que, para esse efeito, fossem considerados perigosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Esse é o caso do trabalho do Enfermeiro.

5. No que diz respeito à destinação de duas horas durante os plantões noturnos para repouso e alimentação, conforme prevê o projeto, é de se notar que o enfermeiro e os componentes da equipe de enfermagem são os únicos que permanecem em vigília durante toda a noite, sendo que as suas necessidades biológicas e fisiológicas são idênticas às de todas as outras pessoas. Estudos realizados, comprovaram que o trabalho desenvolvido, ininterruptamente, por um indivíduo durante as horas habituais de sono e repouso, levando a um embotamento mental que o torna incapaz de realizar suas atividades com lucidez e segurança, podendo cometer erros capazes de colocar em risco a vida dos pacientes sob sua responsabilidade.

6. Para que a formação do enfermeiro seja adequada, é necessário a definição da proporcionalidade aluno/professor. Pesquisa realizada por Correa, A. C. 1972 "Orientação e Ensino de Estudantes de Enfermagem no campo clínico" (tese de doutoramento apresentado à Escola de Enfermagem da USP) demonstra a necessidade de 1 (um) professor para 5 alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para 10 alunos na área de saúde da comunidade.

O projeto visa apenas garantir à categoria de enfermeiros, os direitos e garantias de que já gozam outros trabalhadores da área de saúde, como, por exemplo, os médicos e odontólogos, amparados pela Lei nº 3.999/61. Trata-se, pois, não de reivindicação de qualquer privilégio, mas sim, a garantia da necessária igualdade entre os profissionais da área, em estrito cumprimento ao inciso XXXII do art. 7º da Nova Carta Magna, bem como a garantia de um trabalho de qualidade.

O presente projeto é um passo inicial de uma longa caminhada, que visa assegurar um melhor atendimento aos usuários dos serviços de saúde em nosso País, e o resgate da profissão de Enfermeiro, dentro da gloriosa tradição consolidada por Ana Neri no Brasil.

Com o advento da Nova Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, 7.498 de 25 de Julho de 1986, o enfermeiro passa a assumir funções ainda mais complexas no atendimento ao paciente no setor saúde, com a necessária redefinição de funções, e a utilização de uma divisão técnica mais racional do trabalho, única forma capaz de otimizar o atendimento, tornando-o mais seguro e eficiente. Só assim tornar-se-á realidade a proposta constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS), mecanismo capaz de garantir a toda população um atendimento de saúde seguro, rápido, gratuito e principalmente resolutivo.

Sala das Sessões, de novembro de 1989. — Benedita da Silva.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

DECRETO-LEI Nº 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (Finsocial), e dá outras providências.

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário mínimo dos médicos cirurgiões-dentistas

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e dá outras providências.

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

(OS: 06037/90)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.499/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de braço para apresentação de emendas ao

projeto, a partir de 05.04.91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1991

Hilda
HILDA DE SENA CORRÊA WIEDERHECKER
Secretária
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 4499/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

**PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

1 - RELATÓRIO

O Projeto de lei 4.499, de 1989, de autoria da Deputada Benedita da Silva, além de conceder garantias relativas à remuneração, aposentadorias, jornada de trabalho e demais condições inerentes ao exercício da profissão de enfermeiros, estabelece a obrigatoriedade de ser observada uma proporção mínima de enfermeiros em relação a leitos hospitalares e à população. Visa ainda fixar uma proporção mínima de enfermeiros docentes para grupos de alunos em estágio universitários.

De acordo com a proposta, o piso salarial dos enfermeiros será o equivalente a 15 salários mínimos, sendo assegurado aos mesmos um adicional de insalubridade correspondente a 40% desse piso. Ainda em razão das condições adversas de trabalho, a proposição pretende conceder aos enfermeiros a aposentadoria especial aos 25 anos de efetivo exercício profissional.

A jornada de trabalho dessa categoria, segundo pretende a autora, será limitada a 6 horas diárias e a 30 semanais, sendo as horas excedentes pagas à razão de 100% sobre o salário-hora.

O trabalho noturno, assim entendido e executado entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a remuneração do trabalho diurno. Neste caso, poderá haver dispensa dos plantões noturnos dos servidores com mais de 50 anos de idade ou 20 de serviço.

A autora, em sua justificação, afirma que, "enquanto a Organização Mundial de Saúde recomenda a relação de, no mínimo, a atuação de um enfermeiro para cada 5.000 habitantes, no Brasil, esta proporção está em torno de um enfermeiro para cada 34.000 habitantes, o que demonstra claramente o déficit deste profissional em nosso país". Para corrigir essa distorção, a autora pretende assegurar, nos serviços de saúde pública, a atuação de um enfermeiro para cada 5.000 habitantes..

Além disso, a autora pretende assegurar a relação de nove enfermeiros para cada unidade de 30 leitos hospitalares, em clínica médica ou cirúrgica, seguindo fórmula elaboradora pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Para as unidades de serviços especializados, o cálculo será diferenciado, para atender as peculiaridades de cada caso.

A proposição pretende ainda regulamentar a proporção de enfermeiros docentes em disciplinas que exigem estágio (um professor para cada 5 alunos na área hospitalar e um professor para cada 10 alunos na área de saúde da comunidade).

Aprovada a proposição, passa a ser da responsabilidade do empregador o fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual e alimentação aos enfermeiros.

Fica garantida também a dispensa do enfermeiro dirigente sindical (100% da jornada para cinco diretores da Associação Brasileira de Enfermagem, Conselho Federal de Enfermagem, Conselhos Regionais, Sindicatos e Federação dos Enfermeiros; 50% da jornada para outros membros de diretoria e para delegados sindicais.)

O artigo 16 do Projeto em causa enumera as atribuições da atividade de enfermagem.

Encontram-se apensados a este, os Projetos de Lei 776, da Deputada Raquel Cândido e o de nº 1.147, do Deputado Célio de Castro. O primeiro está redigido nos mesmos termos do Projeto principal. O segundo dispõe sobre o piso salarial dos professores. Trata-se, neste último, de proposição diferente da que analisamos, devendo ter sido um equívoco a sua enexação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental para o recebimento de emendas, nesta Comissão, sem a apresentação de nenhuma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Consideraremos da maior justiça para com a categoria dos enfermeiros a regulamentação das garantias previstas nesta proposição. Elas irão proporcionar condições mais adequadas de trabalho, de vida e de formação técnica compatível a esses profissionais, cuja atividade desgastante, mas de grande responsabilidade, precisa ser reconhecida e afirmada em nossa sociedade. A melhoria das condições de trabalho e de capacitação técnica dos enfermeiros irá tornar mais eficiente o atendimento aos usuários dos serviços de saúde, e, em última instância, à população em geral.

No intuito de aprimorar a proposta em questão, consideramos necessário adequar o disposto no artigo 1º do Projeto, aos preceitos constitucionais. De fato, o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal proíbe a vinculação do salário mínimo, para qualquer fim.

O piso salarial dos enfermeiros não deve, portanto, vincular-se ao mesmo. A emenda que apresentamos a seguir busca corrigir essa falha.

Por outro lado, a autora, ao definir, no artigo 1º do Projeto, as atribuições específicas do enfermeiro, corre o risco de restringir as competências dos mesmos, conforme determina a lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem. Sugermos emenda que, esperamos, vá de encontro ao pretendido pela autora, sem prejuízo dos direitos adquiridos pela categoria.

Neste sentido, nosso voto é pela APROVAÇÃO, com as duas emendas supracitadas, do Projeto de lei 4.499, de 1989, tornando rejeitado o Projeto de lei 776, de 1.991, anexo.

Quanto ao Projeto de lei nº 1.147, de 1991, sugerimos sua desanexação, por tratar-se de matéria não análoga.

E o voto.

Sala da Comissão, em 02/06/1992.

ALDO REBELO
Deputado ALDO REBELO
Relator

E M E N D A N º 01

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta Lei.

Sala das Comissões, em 02/06/1992.

ALDO REBELO
Deputado ALDO REBELO
Relator

EMENDA N° 02

Acrescenta-se ao artigo 16 do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, in fine, a seguinte expressão:

"... e demais atribuições legais", suprimindo-se a partícula "e" que se encontra entre "saúde" e "a produção do conhecimento".

".....e demais atribuições legais", suprimindo-se a partícula "e" que se encontra entre "saúde" e "a produção do conhecimento."

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992.

carlos campista
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

aldo rebelo
Deputado ALDO REBELO
Relator

Sala da Comissão, em 03/06/1992.

aldo rebelo
Deputado ALDO REBELO
Relator

TEXTO FINAL - CTASP

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Pú-
blico, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o
Projeto de Lei nº 4.499/89, com emendas, nos termos do parecer do
Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados:
Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller e José Carlos
Sabóia - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Marcos Lima,
Maurici Mariano, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Jubes Ribeiro,
Mauro Sampaio, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria
Laura, Caldas Rodrigues, Jair Bolsonaro, Messias Góis, Sérgio Bar-
cellos, Nilson Gibson, Augusto Carvalho e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1.992.

carlos campista
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

aldo rebelo
Deputado ALDO REBELO
Relator

EMENDAS APROVADAS PELA COMISSÃO

EMENDA N° 1 - CTASP

Dê-se ao artigo 19 do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 19 - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta lei."

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992.

carlos campista
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

EMENDA N° 2 - CTASP

Acrescente-se ao artigo 16 do Projeto de lei nº 4.499, de 1989, in fine, a seguinte expressão:

Art. 19 - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta lei.

Art. 29 - Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 39 - A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos artigos 69 e 89 desta lei.

Art. 10 - As horas excedentes à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% sobre o salário hora.

Art. 59 - O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 69 - Os enfermeiros quando sujeitos a regime de plantões diurnos não poderão trabalhar mais de 12 (doze) horas consecutivas, nelas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de sessenta (60) horas entre cada jornada e ainda os demais preceitos trabalhistas.

Art. 79 - O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 89 - Os plantões noturnos serão compreendidos entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º - Serão incluídas nesta jornada de trabalho um período de duas horas para a alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º - Os plantões noturnos, em casos excepcionais poderão exceder de 8 (oito) horas e não poderão ultrapassar as 12 (doze) horas.

§ 3º - Os servidores com 50 (cinqüenta) anos ou mais de idade e ou 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalas de plantão noturno.

Art. 99 - Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único - Inclui-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10 - A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11 - A aposentadoria ocorrerá aos 25 anos de serviço sem exigência de idade e com proventos integrais.

Parágrafo único - O encargo previsto neste artigo será custeado pelos recursos previstos no Decreto nº 1940 , de 25 de maio de 1982 Finsocial.

Art. 12 - A liberação da jornada de trabalho do Enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quanto diretor de entidade de Classe Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), Conselho Regional de Enfermagem (COREn), Sindicatos e Federação Nacional de Enfermeiros (FNE), se dará sem perda salarial.

§ 1º - Será garantida a liberação de 100% da jornada, para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classe acima referidas.

§ 2º - Será garantida a liberação de 50% da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 13 - Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitam de cuidados intensivos, é assegurado num total de 9,1 (nove ponto um) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

§ 1º - Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do paciente e a variação de percentual de distribuição de peso

soal de enfermagem, por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 14 - Assegura-se para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para 5.000 habitantes.

Art. 15 - É assegurado para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para cada 10 alunos na área de saúde da comunidade.

Art. 16 - Constitui-se atividade específica do enfermeiro, a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de Enfermagem e de saúde, a produção do conhecimento científico específico e de mais atribuições legais.

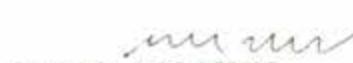
Art. 17 - A aplicação da presente lei não pode ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado ALDO REBELO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.499-A/89

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 / 08 /92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1992.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário Substituto

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

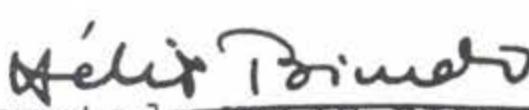
PARECER VENCEDOR

Por ocasião da discussão do projeto de lei em epígrafe, embora concorde com o parecer do nobre Relator, Deputado Sigmaringa Seixas, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ousamos divergir quanto a manutenção do disposto no art. 11.

Tal dispositivo, já apreciado anteriormente em Plenário, não mereceu acolhida, configurando-se, pois, em matéria prejulgada.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.499-A/89, oferecendo a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993.


Deputado HELIO BICUDO
Relator do Parecer Vencedor

Emenda Vencedora pelo Relator.

PROJETO DE LEI N° 4.499-A/89

Institui o piso salarial, dispõe a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993.

Hélio Bicudo
Deputado ~~HELIO BICUDO~~

Relator do Parecer Vencedor

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Sigmaringa Seixas, primitivo Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.499-A/89 e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Deputado Hélio Bicudo, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony

Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto França, Augusto Farias, Haroldo lima, Armando Viola, Chico Amaral, Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonâncio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

~~Deputado JOSE DUTRA~~

~~Presidente~~

~~Hélio Bicudo~~

~~Deputado HÉLIO BICUDO~~

~~Relator do vencedor~~

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

~~Deputado JOSE DUTRA~~

~~Presidente~~

~~Hélio Bicudo~~

~~Deputado HÉLIO BICUDO~~

~~Relator do vencedor~~

LEIT COM SEU RAGO DE SR. SINDICAL DA SAUDADE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende disciplinar a garantia de alguns direitos relativos à remuneração, jornada de trabalho e aposentadoria dos enfermeiros, bem como estabelecer números mínimos de profissionais à disposição da saúde pública e da população.

Entre os direitos previstos na proposição, merecem destaque os relativos à instituição de piso salarial equivalente a quinze salários mínimos; jornada de trabalho não superior a seis horas diárias e trinta semanais (excetuadas as hipóteses de plantões); remuneração do trabalho extraordinário não inferior a 100% (cem por cento) do trabalho normal, bem como remuneração do trabalho noturno não inferior a 50% (cinquenta por cento) do diurno; adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria; e aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, com proventos integrais.

A matéria já foi examinada, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo a decisão daquele colegiado no sentido de sua aprovação com duas emendas propostas pelo Relator:

1) expressando o valor do piso salarial em moeda nacional, com previsão de sua correção pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor; e

2) acrescentando ao dispositivo referente às atribuições típicas da atividade de enfermeiro a expressão "e demais atribuições legais", de modo a não restringir as competências já previstas legalmente para a profissão em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em apreço.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XVI), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61).

Quanto ao conteúdo, a emenda nº 1, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sanou a constitucionalidade do art. 1º do projeto, devendo ser mantida.

A técnica legislativa é adequada, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4499/89, com as emendas oferecidas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1992



Dep. SIGMARINHA SEIXAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.499, DE 1989

TEXTO FINAL

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta lei.

Art. 2º - Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º - A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos artigos 6º e 8º desta Lei.

Art. 4º - As horas excedentes à Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário hora.

Art. 5º - O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 6º - Os enfermeiros quando sujeitos a regime de plantões diurnos não poderão trabalhar mais de 12 (doze) horas consecutivas, nelas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de 60 (sessenta) horas entre cada jornada e ainda os demais preceitos trabalhistas. X

Art. 7º - O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 8º - Os plantões noturnos serão compreendidos entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º - Serão incluídas nesta jornada de trabalho um período de 2 (duas) horas para a alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º - Os plantões noturnos, em caso excepcionais poderão exceder de 8 (oito) horas e não poderão ultrapassar as 12 (doze) horas.

§ 3º - Os servidores com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade e ou 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalas de plantão noturno.

Art. 9º - Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Inclui-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10 - A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11 - A liberação da jornada de trabalho do Enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entida-

de de Classe Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), Conselho Regional de Enfermagem (COREn), Sindicatos e Federação Nacional de Enfermeiros (FNE), se dará sem perda salarial.

§ 1º - Será garantida a liberação de 100% (cem por cento) da jornada, para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classe acima referidas.

§ 2º - Será garantida a liberação de 50% (cinquenta por cento) da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 12 - Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitam de cuidados intensivos, é assegurado num total de 9.1 (nove ponto um) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

§ 1º - Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do paciente e a variação de percentual de distribuição de pessoal de enfermagem, por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 13 - Assegura-se para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para 5.000 (cinco mil) habitantes.

Art. 14 - É assegurado para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços a proporcão de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para cada 10 (dez) alunos na área de saúde da comunidade.

Art. 15 - Constitui-se atividade específica do enfermeiro, a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de Enfermagem e de saúde, a produção do conhecimento científico específico e demais atribuições legais.

Art. 16 - A aplicação da presente lei não pode ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993 -


Deputado JOSE DUTRA
Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 4.499-C, DE 1989
REDAÇÃO FINAL

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão, quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta lei.

Art. 2º - Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º - A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos arts. 6º e 8º desta lei.

Art. 4º - As horas excedentes à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora.

Art. 5º - O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 6º - Os enfermeiros, quando sujeitos a regime de plantões diurnos, não poderão trabalhar mais de 12 (doze)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



horas consecutivas, nestas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de 60 (sessenta) horas entre cada jornada e a subsequente, e ainda os demais preceitos trabalhistas.

Art. 7º - O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 8º - Os plantões noturnos serão compreendidos entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º - Será incluído na jornada de trabalho a que se refere o **caput** um período de 2 (duas) horas para alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º - Os plantões noturnos, em casos excepcionais, poderão exceder de 8 (oito) horas e não poderão ultrapassar 12 (doze) horas.

§ 3º - Os servidores com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade e/ou 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalas de plantão noturno.

Art. 9º - Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho das atividades de que trata esta lei.

Parágrafo único - Inclui-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10 - A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11 - A liberação da jornada de trabalho do enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entidade de classe (Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn, Conselho Federal de Enfermagem - COFEn, Conselho Regional de Enfermagem - COREn, Federação Nacional de Enfermeiros - FNE e Sindicatos) dar-se-á sem perda salarial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - Será garantida a liberação de 100% (cem por cento) da jornada para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classe acima referidas.

§ 2º - Será garantida a liberação de 50% (cinquenta por cento) da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 12 - Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitem de cuidados intensivos, é assegurado um total de 9.1 (nove ponto um) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

§ 1º - Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do paciente e a variação do percentual de distribuição de pessoal de enfermagem, por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 13 - Assegura-se, para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para cada 5.000 (cinco mil) habitantes.

Art. 14 - É assegurada, para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços, a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para cada 10 (dez) alunos na área de saúde da comunidade.

Art. 15 - Constituem atividades específicas do enfermeiro a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de enfermagem e de saúde, a produção do conhecimento científico específico e demais atribuições legais.

Art. 16 - A aplicação desta lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem poderá prejudicar a situação de direito adquirido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16-06-83.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 4.499-C, DE 1989

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.499-B/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Antônio dos Santos, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoino, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Jofran Frejat, Maurício Calixto, Beth Azize, Jorge Uequed, Antônio Morimoto, Mário Chermont, Jair Bolsonaro, Luiz Piauhylino, Getúlio Neiva, Mendes Botelho, Augusto Farias, Mauro Sampaio, Jaques Wagner, Walter Pereira e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1993

Deputado JOSE DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 4.499-C, DE 1989
REDAÇÃO FINAL

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão, quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta lei.

Art. 2º - Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º - A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos arts. 6º e 8º desta lei.

Art. 4º - As horas excedentes à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora.

Art. 5º - O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 6º - Os enfermeiros, quando sujeitos a regime de plantões diurnos, não poderão trabalhar mais de 12 (doze) horas

202



CÂMARA DOS DEPUTADOS



consecutivas, nestas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de 60 (sessenta) horas entre cada jornada e a subsequente, e ainda os demais preceitos trabalhistas.

Art. 7º - O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 8º - Os plantões noturnos serão compreendidos entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º - Será incluído na jornada de trabalho a que se refere o **caput** um período de 2 (duas) para alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º - Os plantões noturnos, em casos excepcionais, poderão exceder de 8 (oito) horas e não poderão ultrapassar 12 (doze) horas.

§ 3º - Os servidores com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade e/ou 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalas de plantão noturno.

Art. 9º - Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho das atividades de que trata esta lei.

Parágrafo único - Inclui-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10 - A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11 - A liberação da jornada de trabalho do enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entidade de classe (Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn, Conselho Federal de Enfermagem - COFEn, Conselho Regional de Enfermagem - COREn, Federação Nacional de Enfermeiros - FNE e Sindicatos) dar-se-á sem perda salarial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - Será garantida a liberação de 100% (cem por cento) da jornada para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classe acima referidas.

§ 2º - Será garantida a liberação de 50% (cinquenta por cento) da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 12 - Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitem de cuidados intensivos, é assegurado um total de 9.1 (nove ponto um) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

§ 1º - Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do paciente e a variação do percentual de distribuição de pessoal de enfermagem, por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 13 - Assegura-se, para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para cada 5.000 (cinco mil) habitantes.

Art. 14 - É assegurada, para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços, a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para cada 10 (dez) alunos na área de saúde da comunidade.

Art. 15 - Constituem atividades específicas do enfermeiro a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de enfermagem e de saúde, a produção do conhecimento científico específico e demais atribuições legais.

Art. 16 - A aplicação desta lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem poderá prejudicar a situação de direito adquirido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em / 6 - 06 - 93

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.499-C, DE 1989REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.499-B/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Antônio dos Santos, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoino, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Jofran Frejat, Maurício Calixto, Beth Azize, Jorge Uequed, Antônio Morimoto, Mário Chermont, Jair Bolsonaro, Luiz Piauhylino, Getúlio Neiva, Mendes Botelho, Augusto Farias, Mauro Sampaio, Jaques Wagner, Walter Pereira e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1993

Deputado JOSE DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

PS-GSE/231 /93

Brasília, em 24 de junho de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 4.499-C, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências".

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão, quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta lei.

Art. 2º - Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º - A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos arts. 6º e 8º desta lei.

Art. 4º - As horas excedentes à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora.

Art. 5º - O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 6º - Os enfermeiros, quando sujeitos a regime de plantões diurnos, não poderão trabalhar mais de 12 (doze) horas consecutivas, nestas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de 60 (sessenta) horas entre cada jornada e a subsequente, e ainda os demais preceitos trabalhistas.

Art. 7º - O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 8º - Os plantões noturnos serão compreendidos entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.



§ 1º - Será incluído na jornada de trabalho a que se refere o **caput** um período de 2 (duas) horas para alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º - Os plantões noturnos, em casos excepcionais, poderão exceder de 8 (oito) horas e não poderão ultrapassar 12 (doze) horas.

§ 3º - Os servidores com 50 (cinqüenta) anos ou mais de idade e/ou 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalas de plantão noturno.

Art. 9º - Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho das atividades de que trata esta lei.

Parágrafo único - Inclui-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10 - A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11 - A liberação da jornada de trabalho do enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entidade de classe (Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn, Conselho Federal de Enfermagem - COFEn, Conselho Regional de Enfermagem - COREn, Federação Nacional de Enfermeiros - FNE e Sindicatos) dar-se-á sem perda salarial.

§ 1º - Será garantida a liberação de 100% (cem por cento) da jornada para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classe acima referidas.

§ 2º - Será garantida a liberação de 50% (cinqüenta por cento) da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 12 - Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitem de cuidados intensivos, é assegurado um total de 9.1 (nove ponto um) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

§ 1º - Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do paciente e a variação do percentual de distribuição de pessoal de enfermagem,



por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 13 - Assegura-se, para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para cada 5.000 (cinco mil) habitantes.

Art. 14 - É assegurada, para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços, a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para cada 10 (dez) alunos na área de saúde da comunidade.

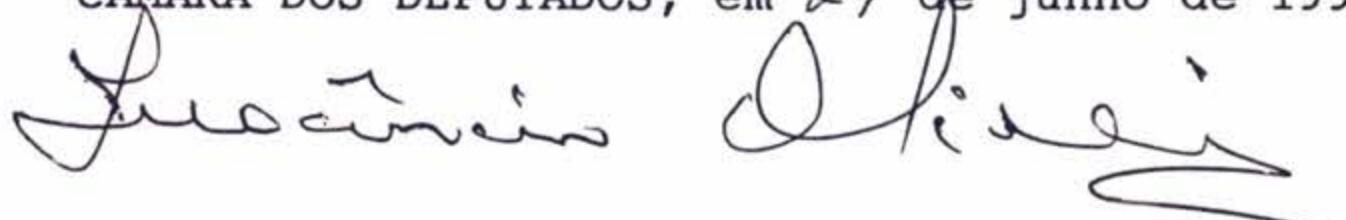
Art. 15 - Constituem atividades específicas do enfermeiro a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de enfermagem e de saúde, a produção do conhecimento científico específico e demais atribuições legais.

Art. 16 - A aplicação desta lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem poderá prejudicar a situação de direito adquirido.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de junho de 1993.



EMENTA Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

BENEDITA DA SILVA
(PT - RJ)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODE: TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

12.12.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 13.12.89, pág. 15449, col. 01.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM) e de Trabalho - Art. 24, II.

DESARQUIVADO

PLENÁRIO

12.12.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 13.12.89, pág. 15381, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuido ao relator, Dep. CARLOS VINAGRE.

DCN 09.06.90, pág. 6809, col. 02.

VIDE VERSO...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: a partir de 31.05.90 por 05 sessões

06.06.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 0065, col. 01 Suplemento

EM 28/02/91 — DEU ARQUIVADO
Art. 105, § único - do Regimento Interno
(Resolução 17/89)

DCN 06/03/91, pág. 966, col. 01.

05.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: 05.04. a 11.04.91

DCN 05.04.91, pág. 3093, col. 02.

05.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

DCN ~~01/05/91~~, pág. ~~5.102~~, col. ~~02~~

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

02.06.92 Redistribuído ao relator, Dep. ALDO REBELO.

DCN 4,6,92. pág. 12208 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

03.06.92 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ALDO REBELO, com emenda e contrário ao PL. 776/91.
(PL. 4.499-A/89)

MESA

DCN 04.09.92 . pág. 17700 col. 01

01.07.92 Deferido ofício nº 087/92, da CTASP, solicitando a desapensação do PL. 1.147/91, deste.

DCN 02.07.92 , pág. 15272 col. 02

MESA

08.07.92 Deferido Ofício nº 088/92, da CTASP, solicitando a desapensação do PL. 776/91, deste.

DCN 09.07.92 . pág. 16078 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.08.92 Distribuído ao relator, Dep. SIGMARINHA SEIXAS.

DCN pág. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.08.92 Prazo para apresentação de emendas: 10 a 14.08.92

DCN 08.08.92 . pág. 17978 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.08.92 Não foram apresentadas emendas.

DCN pág. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.11.92 Parecer do relator, Dep. SIGMARINHA SEIXAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.91 Não Foram apresentadas emendas.

DCN

MESAAPENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 776/91MESAAPENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.147/9109.12.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuido a relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI.

DCN 10/11/91 . pág. 26175 col. 02

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54,RI) - Art. 24,II.

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.12.91 Prazo para apresentação de emendas: de 09 a 13.12.91.

DCN 07/12/91 . pág 26.095 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.12.91 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.12.92 Parecer do relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas oferecidas na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público. Concedida vista conjunta aos Deps. Nilson Gibson e Sandra Starling.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.93 Os Dps. Nilson Gibson e Sandra Starling, que pediram vista conjunta, devolve o projeto, sendo que o primeiro não se manifestou e a segunda apresentou voto separado pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Pú- blico, com emenda. Parecer do relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas oferecidas na Comissão de Trabalho de Administração e Servi- ção Pú- blico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.04.93 Rejeitado o parecer do relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS. Aprovado o parecer do Dep. HÉLIO BICUDO, desig- nado relator do vencedor, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, com emenda.

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

13.05.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela costitucionalidade, juri- dicidade e técnica legislativa, com emenda, contra o voto em separado do Dep. SIGMARINGA SEIXAS.
(PL. Nº 4.499-B/89)

ANDAMENTO

MESA

31.05.93

Prazo para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 31.05 a 04.06.93.

MESA

08.06.93

OF.SGM-P-431/93, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.06.93

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 4.499-C/89)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16.07.1995 048764

DIRETORIA DE SECRETARIAS
PROTÓCOLO GERAL

S
12/95

Ofício nº 1821 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 14 /12/95

Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, de ordem.

Osvaldo P. Torres
OSVALDO PINHETRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado definitivamente, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1993 (PL nº 4.499, de 1989, nessa Casa), que “institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências”.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do referido Projeto.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1995

Valadez

Senador Antonio Carlos Valadares
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

ARQUIVE-SE

Em 18/12/95
Secretário - Geral da Mesa

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O piso salarial dos enfermeiros diplomados por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, será, em março de 1992, de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão, quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - O valor expresso neste artigo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o mês de março de 1992 e o mês de promulgação desta lei.

Art. 2º - Ao enfermeiro é assegurado um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

Art. 3º - A jornada de trabalho do enfermeiro não excederá a 6 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais, salvo o previsto nos arts. 6º e 8º desta lei.

Art. 4º - As horas excedentes à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora.

Art. 5º - O trabalho durante feriados civis e religiosos será pago na mesma razão da hora extra.

Art. 6º - Os enfermeiros, quando sujeitos a regime de plantões diurnos, não poderão trabalhar mais de 12 (doze) horas consecutivas, nestas incluídas 2 (duas) horas para repouso e alimentação, as quais serão consideradas horas trabalhadas, respeitando-se o intervalo mínimo de 60 (sessenta) horas entre cada jornada e a subsequente, e ainda os demais preceitos trabalhistas.

Art. 7º - O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Art. 8º - Os plantões noturnos serão compreendidos entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º - Será incluído na jornada de trabalho a que se refere o **caput** um período de 2 (duas) horas para alimentação e repouso, as quais serão consideradas horas trabalhadas.

§ 2º - Os plantões noturnos, em casos excepcionais, poderão exceder de 8 (oito) horas e não poderão ultrapassar 12 (doze) horas.

§ 3º - Os servidores com 50 (cinqüenta) anos ou mais de idade e/ou 20 (vinte) anos ou mais de exercício profissional poderão ser dispensados das escalas de plantão noturno.

Art. 9º - Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho das atividades de que trata esta lei.

Parágrafo único - Inclui-se nos equipamentos de proteção o uniforme de uso diário.

Art. 10 - A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais.

Art. 11 - A liberação da jornada de trabalho do enfermeiro, tanto no setor público, como no setor privado, quando diretor de entidade de classe (Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn, Conselho Federal de Enfermagem - COFEn, Conselho Regional de Enfermagem - COREn, Federação Nacional de Enfermeiros - FNE e Sindicatos) dar-se-á sem perda salarial.

§ 1º - Será garantida a liberação de 100% (cem por cento) da jornada para 5 (cinco) membros da diretoria de qualquer das entidades de classe acima referidas.

§ 2º - Será garantida a liberação de 50% (cinqüenta por cento) da jornada para outros membros de diretoria e para os delegados sindicais.

Art. 12 - Para uma unidade de 30 (trinta) leitos de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, com pacientes que não necessitem de cuidados intensivos, é assegurado um total de 9.1 (nove ponto um) enfermeiros para as 24 (vinte e quatro) horas, representando 20% (vinte por cento) do total do pessoal de enfermagem.

§ 1º - Para unidades de serviços especializados, os cálculos devem ser feitos a partir do número de horas de atenção de enfermagem determinada pela necessidade do paciente e a variação do percentual de distribuição de pessoal de enfermagem,



por especialidade, por grau de risco do paciente e grau de complexidade da atividade executada.

Art. 13 - Assegura-se, para os serviços de Saúde Pública, 1 (um) enfermeiro para cada 5.000 (cinco mil) habitantes.

Art. 14 - É assegurada, para o caso de enfermeiros docentes, em disciplinas que exigem estágio de alunos em serviços, a proporção de 1 (um) professor para cada 5 (cinco) alunos na área hospitalar e 1 (um) professor para cada 10 (dez) alunos na área de saúde da comunidade.

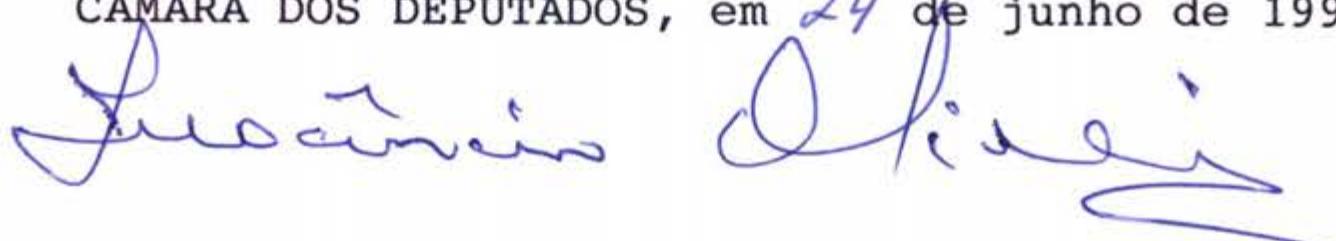
Art. 15 - Constituem atividades específicas do enfermeiro a assistência de enfermagem direta e indireta aos pacientes/clientes e suas famílias, a docência, a administração e a gerência dos serviços de enfermagem e de saúde, a produção do conhecimento científico específico e demais atribuições legais.

Art. 16 - A aplicação desta lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem poderá prejudicar a situação de direito adquirido.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de junho de 1993.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.499, de 1989

"Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências."

AUTORA: DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

RELATOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA

I-RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4.499 dispõe sobre o exercício da profissão de Enfermeiros de nível superior, com o estabelecimento das seguintes regras:

I- piso salarial para o Enfermeiro, à base de 15 salários mínimos;

II- adicional de insalubridade, correspondente a 40% do piso salarial;

III- jornada de trabalho de 6 horas e duração semanal de 30 horas;

IV- remuneração de hora extraordinária e do trabalho durante feriados em valor 100% superior ao da hora normal;

V-regime de trabalho em plantões diurnos, que não poderá exceder de 12 horas consecutivas, com 2 horas para repouso e alimentação;

VI-remuneração da hora noturna com acréscimo de 50% relativamente à hora normal;

VII-regime de duração dos plantões noturnos;

VIII-responsabilidade do empregador pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual e de alimentação aos Enfermeiros;

IX-aposentadoria especial aos 25 anos de serviço;

X-condições de liberação do Enfermeiro para ocupar cargo de diretoria da entidade de classe;

XI-proporcionalidade entre enfermeiros e leitos de clínica médica ou clínica cirúrgica, e entre enfermeiros e população;



XII- definição das atividades específicas do Enfermeiro.

Em apenso, os Projetos de Lei nºs 776, de 1991, de autoria da ilustre Deputada Raquel Cândido, e nº 1.147, também de 1991, do nobre Deputado Célio de Castro. O primeiro, de forma integral, repete, inclusive nas razões de Justificação, os exatos termos do PL 4.499/89; o segundo, dispõe sobre o piso salarial de professores, o que, como é óbvio, pretende regular matéria diferente, de outra categoria de trabalhadores. Ao que parece, a sua apensação aqui deu-se por equívoco, o que, de logo, nos leva a sugerir a sua desanexação para o efeito de tramitar isoladamente.

É o relatório.

III- VOTO DO RELATOR

Face ao disposto no art. 32, III, letra a do Regimento Interno devemos nos pronunciar sobre as preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na apreciação das preliminares, verificamos pequeno óbice de natureza constitucional no artº 1º do Projeto de Lei nº 4.499 (e, consequentemente no de nº 776/91-cópia integral daquele, conforme antes já afirmamos) que entendemos sanado por meio das emendas aditivas e modificativa que ora oferecemos.

Sob os aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nos parece que nada há a censurar.

Trata-se, à evidência, de proposição de iniciativa de parlamentar, de atribuições do legislativo e se encontra inserida na suas normas do processo legislativo.

Em conclusão, e com as emendas que oferecemos, os projetos 4.499 e 776 são constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa. Recomenda-se, quando ao PL 1.147, a sua separação, para o efeito de tramitação regular e individual.

Sala l da Comissão, em 27 de setembro de 1991.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA- Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.499, de 1989

"Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos Enfermeiros e determina outras providências".

AUTORA: DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

RELATOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Emenda Modificativa, do Relator:

Dê-se ao artº 1º a seguinte redação:

Artº 1º- A remuneração mínima mensal do enfermeiro diplomado por escola de nível superior, qualquer que seja a fonte pagadora, é fixada em CR\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único- O valor fixado será corrigido mensalmente a partir do Mês de setembro de 1991, pela maior variação de preço ao consumidor (IPC) da União.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 1991.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 1989.

"Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências".

AUTORA: Deputada BENEDITA DA SILVA

RELATOR: Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Emenda aditiva, do Relator:

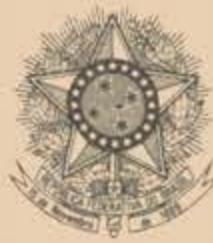
Acrescente-se ao artº 18 as expressões "respeitada a atualização do valor a que se refere o artº 1º."

Sala da Comissão, 27 de setembro de 1991.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA BENEDITA DA SILVA)

ASSUNTO:

Institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

PL. 4.499/89 Art. 24, II
 REDISTRIBUÍDO nos termos da Resol. 10/91
 as Comissões:
 Trabalho, de Adm. e Serviço Público
 Constituição e Justiça e de Redação (Art.
 54, RI)



10 - Art. 24, II.

AO ARQUIVO em 10 de JANEIRO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____